



Estado do Rio de Janeiro PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

AVISO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 079/23

O MUNICÍPIO DE BOM JARDIM, torna público, a quem possa interessar que fará realizar licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS: PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 1774/2023, APENSOS: 5300/2023, 5199/2023, 5359/2023, 4626/2023 e 6809/2023

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA, SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS, SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E DESENVOLVIMENTO e SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Objeto: Eventual e futura aquisição de PNEUS NOVOS, NÃO RECAUCHUTADOS E DE 1ª LINHA para veículos, mediante o Sistema de Registro de Preços, para atender a demanda da Secretaria de Obras e Infraestrutura – SMOI, Secretaria de Agricultura e Des. Agrário - SMADA, Secretaria de Saúde – SMS, Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos - SMASDH, Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Des. Econômico - SMTCELDE e Secretaria Municipal de Educação – SME.

Tipo de licitação: MENOR PREÇO UNITÁRIO

Critério de Execução: A forma de execução será DIRETA, com fornecimento PARCELADO.

Custo estimado: R\$ 1.382.371,06 (um milhão e trezentos e oitenta e dois mil e trezentos e setenta e um reais e seis centavos)

Data do certame: 10/07/2024

Abertura da Sessão: 09h30min

Início da Disputa: Após análise das propostas

Custo do Edital: 02 (duas) resmas de papel A4.

ENDEREÇO DO SISTEMA DE PREGÃO ELETRÔNICO: www.licitanet.com.br

"Acesso Identificado no link – Login"

O Edital contendo maiores informações encontra-se à disposição dos interessados para download no site do Município (www.bomjardim.rj.gov.br) ou e-mail licitacao.bomjardim@gmail.com e www.licitanet.com.br

Obs: As empresas declaradas suspensas de contratar com o Município de Bom Jardim não poderão participar do certame assim como as que não estiverem com as certidões em dia, salvo os casos previstos em Lei.

Mais informações sobre o Edital poderão ser obtidas, no horário de 09:00h às 17:00h, diariamente, exceto no endereço à Praça Governador Roberto Silveira, 44 – 2º andar, Centro – Bom Jardim/RJ e/ou no site www.bomjardim.rj.gov.br.

Licitantes o WhatsApp para suporte a plataforma Licitanet é (34) 3014-6633. Ligações para suporte a plataforma Licitanet é (34)2512-6500. Acesse este link: <https://api.whatsapp.com/send/?phone=5503430146633>

Marineis Ayres de Jesus
Pregoeira

JORNAL O POPULAR - Ed. nº 1566 - 24/06/2024 - PÁG 2



Matérias Oficiais da Prefeitura Municipal de Duas Barras



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A Programação das Despesas aprovada na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2025 e os Projetos de Lei de Créditos Adicionais que a modifiquem, quando alterarem o Plano Plurianual, deverão ser automaticamente integrados aos respectivos Anexos do Plano Plurianual.

§ 3º Na elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025 o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as Metas estabelecidas nesta Lei, a fim de adequar a Despesa Orçada à Receita Estimada, de forma a preservar o equilíbrio das Contas Públicas.

§ 4º As Prioridades Programáticas, bem como o próprio Plano Plurianual 2022-2025, norteadas pelos seguintes temas e objetivos estratégicos:

I - Desenvolvimento estratégico:

a) desenvolvimento econômico e sustentabilidade: competitividade e criação de oportunidades;

b) desenvolvimento social: qualidade de vida, equidade, justiça e proteção social;

c) desenvolvimento urbano e regional: conectividade, fortalecimento da gestão e superação das desigualdades entre pessoas e regiões.

II - Eixos temáticos:

a) novas economias (criativa, inovação e verde);

b) agricultura e pesca;

c) educação, cultura lazer, saúde, qualidade de vida e bem-estar;

d) rede de proteção social e segurança alimentar;

e) gestão pública, cooperação e transparência (inovação, eficiência e tecnologia a serviço do cidadão);

f) cidadania, defesa civil e segurança.

Art. 3º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2025, atendidas as despesas de funcionamento dos órgãos e das entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, correspondem às programações orçamentárias constantes do anexo de metas e prioridades da Administração Municipal.

CAPÍTULO III DAS METAS E DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4º Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00, as Metas Fiscais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da dívida pública para o exercício financeiro de 2025 e para os dois seguintes, e a Avaliação dos Riscos Fiscais, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria STN nº 699/23.

Art. 5º Os Anexos de Metas Fiscais e dos Riscos Fiscais conforme § 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00, obedecem às determinações do Manual de Demonstrativos Fiscais aprovado pela Portaria STN nº 699/23 e constituem-se dos seguintes:

I - anexo de metas fiscais:

a) demonstrativo I - metas anuais;

b) demonstrativo II - avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

c) demonstrativo III - metas fiscais atuais comparadas com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores;

d) demonstrativo IV - evolução do patrimônio líquido;

e) demonstrativo V - origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

f) demonstrativo VI - avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

g) demonstrativo VII - estimativa e compensação da renúncia de receita;

h) demonstrativo VIII - margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

II - anexo de riscos fiscais:

a) demonstrativo de riscos fiscais e providências.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 6º Constituem Diretrizes Gerais para a Administração Municipal:

I - ampliação da participação da sociedade na gestão das políticas públicas municipais, em especial nos projetos sociais que visem promover a garantia dos direitos fundamentais do cidadão;

II - ampliação de instrumentos políticos de controle da ação municipal pela socie-



Matérias Oficiais da Prefeitura Municipal de Duas Barras



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N.º 1.522 /2024

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Municipal;

II - os riscos fiscais;

III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - a organização e a estrutura do Orçamento Municipal;

V - a administração da dívida e operações de crédito;

VI - as despesas de pessoal;

VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VIII - as disposições finais.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As Metas e Prioridades da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2025 deverão ser o norte para a consecução dos programas e ações contidas no Plano Plurianual, observada a compatibilidade com os objetivos e normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025 serão destinados, preferencialmente, para as Prioridades e Metas estabelecidas nos anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à Programação das Despesas.

O Popular

CNPJ: 11.033.786/0001-60

DIREÇÃO E JORNALISTA Resp.: ROGÉRIO GONÇALVES NUNES
MTE - 0033822 - RJ

IMPRESSÃO: 11.033.786/0001-60
CARMO-RJ

A DIREÇÃO DO JORNAL O POPULAR NÃO ENDOSSA, NECESSARIAMENTE, OS CONCEITOS
EMITIDOS EM ARTIGOS OU MATÉRIAS ASSINADAS POR SEUS COLABORADORES.

Editado, impresso e distribuído por MC Grafica e Editora Ltda-ME.

Circulação: Interior do Estado do Rio de Janeiro

Tel.: 22 99277-7270

Rua Benedito Marques nº 77 - Ulisses Lemgruber
Carmo - RJ

E-mail: redacaoopopular@hotmail.com



Matérias Oficiais da Prefeitura Municipal de Duas Barras



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS GABINETE DO PREFEITO

dade civil organizada, por meio dos Conselhos e entidades não governamentais, visando a maior transparência dos atos públicos;

III - modernizar os métodos e procedimentos da administração pública municipal, com vistas à racionalização na alocação de recursos públicos e ao equilíbrio das contas públicas;

IV - compromisso com a melhoria permanente da gestão pública municipal, por meio da definição, de um modelo de gestão comprometido com resultados, da capacitação e valorização do quadro funcional da Prefeitura Municipal e do fortalecimento das instituições públicas municipais.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município de Duas Barras, relativo ao exercício de 2025, deve assegurar os princípios de justiça, inclusive tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, assim considerados:

I - o princípio de justiça social implica em assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, combater a exclusão social e gerar empregos;

II - o princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 8º Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento.

Parágrafo único. A participação da sociedade no processo de elaboração e fiscalização do planejamento orçamentário do Município deve ser regulamentada por decreto pelo executivo municipal.

Art. 9º O processo de elaboração da Lei Orçamentária Anual para exercício 2025 contará com ampla participação da sociedade civil e das comunidades organizadas, devendo o Governo Municipal dispor de todos os instrumentos de comunicação possíveis para dar amplo conhecimento aos munícipes.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 10. A Lei Orçamentária Anual será elaborada conforme as Diretrizes, os Objetivos e os Programas estabelecidos no Plano Plurianual 2022/2025, e nesta Lei, observada as demais normas aplicáveis e compreenderá:

I - o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social dos Poderes Legislativo e Executivo, dos Fundos, das Autarquias e das Fundações;

Parágrafo único. Os Quadros de Detalhamento dos orçamentos específicos da Administração Direta, Indireta e do Legislativo integrarão a Lei Orçamentária Anual do Município.

Art. 11. Para fins desta Lei, entende-se por:

I - programa - instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - projeto - instrumento que contribui para que se alcance o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a criação, expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

III - atividade - instrumento que contribui para que se alcance o objetivo do programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulte um produto ou resultado necessário à manutenção da ação de governo;

IV - operação especial - despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulte um produto ou que não gerem contraprestação direta sob a forma de bens e serviços, característicos dos programas de gestão;

V - subprojeto ou subatividade - menor nível de categoria de programação, sendo utilizado para especificar a localização física de uma ação ou a etapa de uma determinada ação;

VI - unidades gestoras - unidades da Administração Direta e Indireta do Município, investidas de competência de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização, bem como o Poder Legislativo.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades ou projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades gestoras responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades ou projetos poderão ser desdobradas em subprojetos ou subatividades, especialmente para identificar a localização física das respectivas atividades ou projetos, com a correspondente definição de valores alocados.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas na LOA: por funções, subfunções, programas, atividades, projetos e operações especiais, em correspondência com o estabelecido no Plano Plurianual 2022/2025.

Art. 12. Os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, discriminarão as despesas por Unidade Gestora, detalhadas por Categoria de Programação em nível de Projeto ou de Atividade, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada Categoria, a Esfera Orçamentária, a Modalidade de Aplicação e a Fonte de Recursos:

§ 1º A especificação do grupo de Naturezas de Despesa, mencionada no caput deste artigo, obedecerá necessariamente às seguintes classificações:

- I - pessoal e encargos sociais - 1;
- II - juros e encargos da dívida - 2;



Matérias Oficiais da Prefeitura Municipal de Duas Barras



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS GABINETE DO PREFEITO

III - outras despesas correntes - 3;

IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5;

VI - amortização da dívida - 6;

VII - reserva do RPPS - 7;

VIII - reserva de contingência - 9.

§ 2º As Unidades Gestoras serão agrupadas em órgãos, assim entendidos como os de maior nível de classificação institucional.

§ 3º A especificação da modalidade de aplicação mencionada no caput deste artigo indicará se os recursos serão destinados, mediante transferência a outras esferas de governo, à Administração Municipal Indireta, a instituições privadas com ou sem fins lucrativos, bem como àquelas designadas em leis específicas, obedecendo necessariamente ao disposto na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/01.

Art. 13. As Receitas e Despesas discriminadas na Lei de Orçamento Anual terão por base:

I - a compatibilidade entre as receitas e as despesas, segundo as fontes de toda natureza e os valores realizados de acordo com as alterações de ordem tributário-fiscal, transferências e as novas circunstâncias do exercício de 2025;

II - a discriminação das despesas, por programas e por natureza de despesa, expressa em moeda corrente de junho de 2024, vedada a atualização dos valores;

III - a previsão de despesa para amortização de financiamentos contratados pelo Município;

IV - a harmonização das despesas, de modo a evitar a desarticulação e a sobreposição de projetos e atividades, por diferentes unidades gestoras da Administração Direta e Indireta com a mesma finalidade.

Art. 14. A Lei Orçamentária Anual discriminará, no mínimo, em Categorias de Programação Específicas, as dotações destinadas:

I - ao pagamento de pessoal e encargos;

II - ao pagamento de encargos e amortização da dívida;

III - ao pagamento de precatórios judiciais;

IV - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, excetuando-se as campanhas de utilidade pública que poderão ocorrer por conta das dotações destinadas aos programas finalísticos;

V - às despesas relativas à educação e saúde de forma a que sejam atingidos os limites constitucionais;

VI - às despesas para atendimento, aos convênios e operações de crédito pleiteadas, devendo ser identificados os montantes relativos à contrapartida obrigatória.

Art. 15. O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Executivo Municipal encaminhará ao Legislativo será constituído de:

I - mensagem de lei;

II - texto da lei;

III - consolidação dos quadros orçamentários do Executivo, da Câmara Municipal, das Autarquias, das Fundações, dos Fundos Especiais e das Empresas Públicas;

IV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal;

V - anexos dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

VI - demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto na Emenda Constitucional nº 29/00;

VII - demonstrativo das fontes de recursos por grupos de despesas, com sua respectiva destinação;

VIII - quadros atualizados relativos à revisão das metas de arrecadação de receita e expansão da despesa, constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício a que se refere o orçamento;

IX - cálculo atualizado da estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, explicitando a parcela da margem apropriada no projeto com as expansões de gastos obrigatórios e demonstrando a compatibilidade com os anexos previstos nesta Lei.

Art. 16. Quando na apuração bimestral das Receitas Municipais, (excluídas as provenientes dos convênios e as operações de crédito) for constatado que aquelas não atingiram o valor correspondente, à pelo menos 90% (noventa por cento) da receita prevista para aquele período, o Prefeito poderá promover, por ato próprio, o Contingenciamento das Despesas, de forma proporcional ao montante destinado a cada Programa da Administração Direta e Indireta.

§ 1º A limitação de empenho e movimentação financeira far-se-á por meio de revisão das Cotas Orçamentárias e Financeiras disponibilizadas, ficando a recomposição dos respectivos montantes sujeita ao restabelecimento da Receita Prevista, ainda que parcialmente.

§ 2º Não serão objeto do contingenciamento de que trata este artigo às despesas relativas ao pagamento de pessoal, a juros e amortização da dívida e as operações de crédito, bem como as decorrentes dos recursos vinculados aos Fundos legalmente constituídos.

Art. 17. A concessão de Parcerias pelo Município, regulamentada pela Lei Federal nº. 13.019/14 ou autorizada por lei específica, conforme disposto no artigo 26 da Lei Complementar Federal nº. 101/00, deverá:

I - estar voltada, prioritariamente, para a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, educacional e/ou cultural, observando-se o que dispõe o artigo 17 da Lei Federal nº 4.320/64;

II - estar articulada e conjugada com os programas e metas estabelecidas no Plano Plurianual 2022/2025, contribuindo para que seus indicadores sejam alcançados, bem



Matérias Oficiais da Prefeitura Municipal de Duas Barras



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS GABINETE DO PREFEITO

como com as normas regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. As entidades beneficiadas com Parcerias deverão prestar contas à entidade concedente de acordo prazo estabelecido nos termos de Parcerias.

Art. 18. A destinação de recursos para entidades privadas a título de "auxílios", prevista no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/64, é exclusiva para aquelas sem fins lucrativos, de atendimento direto e gratuito ao público, desde que sejam:

I - voltadas para o ensino especial, ou representações da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais de ensino pré-escolar, fundamental e médio;

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas para as ações de saúde, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia, Asilos, Hospitais Universitários ou por outras entidades sem fins lucrativos, desde que estejam registradas no Conselho Nacional de Saúde ou no Conselho Municipal de Saúde;

IV - signatárias, de contrato de gestão com a administração pública municipal, não qualificadas como organizações sociais;

V - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos, signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, estadual ou municipal e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

VI - qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica, com contrato de gestão, firmados com órgãos públicos;

VII - entidades ligadas à área de cultura, esporte e lazer, que tenham por finalidade promover as potencialidades do Município.

Art. 19. Na Programação da Despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as suas unidades executoras;

II - incluídos projetos ou atividades com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Gestora da Administração Direta e Indireta.

Art. 20. As emendas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual ou aos Projetos de Lei que modifiquem a Lei Orçamentária Anual, sem prejuízo do disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal, não poderão incidir sobre:

I - dotações com recursos vinculados a fundos, convênios ou operações de crédito;

II - dotações referentes à contrapartida obrigatória dos recursos transferidos voluntariamente pela União ou pelo Estado;

III - dotações referentes a obras em andamento, paralisadas ou não concluídas previstas no Orçamento vigente ou nos anteriores da Administração Direta ou Indireta.

Art. 21. Na programação de investimentos em obras da Administração Direta e Indireta, considerando o artigo 45 da Lei Complementar Federal nº 101/00, terão prioridades os projetos em andamento sobre aqueles a serem iniciados.

Art. 22. As Unidades Gestoras da Administração Indireta processarão o empenho e a liquidação das despesas sob sua responsabilidade de forma descentralizada, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação e indicadores de uso, especificando o elemento de despesa, cabendo a Administração Direta a forma centralizada, por meio da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 23. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária, até o dia 30 (trinta) de julho, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 25/00, na Lei Complementar nº 101/00, Portaria SOF/SETO/ME nº 42/99 e na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/01, que será incluída no Projeto de Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2025.

Art. 24. Fica o Poder Executivo Municipal e o Poder Legislativo, nos termos que dispuser a Lei Orçamentária Anual de 2025, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e/ou remanejar, por Decreto Municipal, até o limite de 40% (quarenta por cento), do orçamento fixado pelo Poder Executivo, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos que dispuser a Lei Orçamentária Anual de 2025 e as demais prescrições constitucionais a:

I - incluir, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente;

II - incorporar valores que excedam às previsões constantes da Lei Orçamentária do ano 2025, em decorrência de fatores econômicos verificados durante o exercício financeiro ou decorrente de recursos oriundos de convênios, operações de crédito ou termos congêneres, originalmente não previstos, que se enquadrem nas categorias já existentes;

III - suplementar, através de anulações parciais ou totais de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para a realização de determinadas despesas, não podendo ser utilizadas como fonte de recursos aquelas relativas à execução de obras ainda não concluídas;

IV - utilizar como fonte de recurso para abertura de créditos adicionais suplementares o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2024, bem como o saldo financeiro apurado nas contas dos fundos, dos convênios ou termos congêneres, cujas aplicações são vinculadas; e também o excesso de arrecadação verificado no conjunto das receitas pelo município e o produto das operações de crédito.

Parágrafo único. As alterações nos valores consignados a cada Projeto ou Atividade deverão corresponder equivalentes ajustes nas Metas Físicas e Financeiras programadas, atentando-se para suas repercussões sobre o que dispuser o Plano Plurianual 2022/2025.



Matérias Oficiais da Prefeitura Municipal de Duas Barras



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 26. Na Execução do Orçamento da Despesa referente ao Exercício Financeiro de 2025, poderão ser efetuados por meio de Decreto do Prefeito Municipal, transposição, remanejamento ou a transferência de recursos, entre categorias de programação, ou entre Órgãos, dentro da Estrutura Orçamentária (art. 167, inciso VI da Constituição Federal).

Parágrafo único. As Alterações Orçamentárias relativas à transposição, remanejamento e transferência de recursos não configuram e não afetam o limite de abertura de Créditos Adicionais Suplementares autorizados no artigo 24 da presente Lei.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, por meio de Decreto, os atributos dos Créditos Orçamentários Iniciais e Adicionais: modalidade de aplicação e fonte de recurso, para melhor execução dos Projetos e Atividades previstos na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As alterações previstas no caput não alteram os valores das dotações orçamentárias.

§ 2º As Alterações Orçamentárias dos atributos dos Créditos Orçamentários Iniciais e Adicionais não configuram e não afetam o limite de abertura de Créditos Adicionais Suplementares autorizado no artigo 24 da presente Lei.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a acrescentar Elemento de Despesa nos Projetos e Atividades previstos na Lei Orçamentária Anual, por meio de Decreto, para melhor execução dos Programas de Trabalho.

Parágrafo único. As alterações previstas no caput não alteram os valores originais dos Projetos e Atividades aprovados na Lei Orçamentária Anual, não configuram e não afetam o limite de abertura de Créditos Adicionais Suplementares autorizado no artigo 24 da presente Lei.

Art. 29. Deverá ser incluída na Proposta Orçamentária Anual, dotação global com título de Reserva de Contingência, no limite de até 10% (dez por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para o exercício, cujos recursos serão utilizados para atender aos passivos contingentes, bem como aos outros Riscos e Eventos Fiscais Imprevistos.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares por meio de Decreto ou pedir autorização para abertura de Créditos Especiais, com os recursos da Reserva de Contingência, caso os Passivos Contingentes e os Riscos Fiscais não se concretizem até o dia 30 de junho de 2025.

§ 2º A autorização estabelecida no § 1º deste artigo não afeta o limite aprovado no artigo 24 desta Lei.

Art. 30. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, observará o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/00, considerando-se despesa irrelevante, para fins de aplicação do referido dispositivo, as despesas cujo valor não ultrapasse o limite fixado nos incisos I e II, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 31. O Poder Executivo estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025:

I - a programação financeira e o cronograma de desembolso mensal orçamentário e financeiro;

II - as metas bimestrais de arrecadação de receitas municipais com a especificação, em separado;

III - plano de ação contendo as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, a quantidade e os valores das ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como à evolução dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e ampliação da base contributiva.

Art. 32. O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de Saúde, Previdência e Assistência Social, obedecendo ao disposto nos artigos 167, inciso XI, 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204, e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal, exceto a de que trata o art. 212, § 5º e as destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;

II - da contribuição para o Fundo de Previdência Social do servidor municipal, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III - do orçamento fiscal; e,

IV - das demais receitas próprias e vinculadas dos órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento.

§ 1º A destinação de recursos para atender as despesas com ações e Serviços Públicos de Saúde e de Assistência Social obedecerá ao princípio da descentralização.

§ 2º Os recursos provenientes das Contribuições Sociais de que trata o art. 195, incisos I e II da Constituição Federal, no Projeto de Lei Orçamentária e na respectiva Lei, não se sujeitarão à desvinculação.

Art. 33. A Proposta Orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento:

I - do reajuste dos benefícios da Seguridade Social de forma a possibilitar o atendimento do disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal; e,

II - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/00.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO



Matérias Oficiais da Prefeitura Municipal de Duas Barras



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 34. A Administração da Dívida Pública Municipal Interna ou Externa terá por objetivo principal a Minimização de Custos e a Viabilização de Fontes Alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Art. 35. Na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas Operações de Crédito contratadas ou em perspectiva de contratação, respeitados os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/00 e a compatibilidade com o Anexo de Metas.

Art. 36. O Poder Executivo deverá enquadrar a dívida do Município dentro do Planejamento de longo prazo, de modo que se comprometa o mínimo possível à arrecadação tributária do Município, que deve ser destinada a Investimentos Sociais.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL

Art. 37. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Municipal de recurso para pagamento, a qualquer título, de servidor da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, empregado de Empresa Pública ou de Sociedade de Economia Mista, por serviços de consultoria e/ou assessoria, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de Direito Público ou Privado.

Art. 38. Para efeito do disposto nos artigos 37, V e X, e 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar Federal nº 101/00, fica estabelecido que:

I - a contratação dos cargos ou empregos de provimento efetivo ou em comissão, somente ocorrerá se existirem cargos vagos a preencher, e prévia dotação orçamentária para atender à referida despesa;

II - em caso de interesse público, o Município poderá contratar pessoal em caráter temporário, nos termos do disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal;

III - serão concedidas aos servidores, as vantagens constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e dos Planos de Cargos e Salários, bem como o disposto na Lei Orgânica Municipal, no que couber;

IV - ficam os Poderes autorizados a reformular os Planos de Cargos, Carreira e Salários, promovendo as adequações necessárias, bem como, a realização de concursos públicos de forma a manter a qualidade dos serviços prestados aos munícipes;

V - serão contabilizadas como "outras despesas de pessoal" aquelas relativas a contratos de terceirização da mão-de-obra necessária à substituição de servidores ou empregados públicos.

§ 1º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do inciso V, os contratos de terceirização relativos à execução indireta das atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego;

IV - sejam relacionadas ao asseio, conservação e limpeza.

§ 2º Fica vedada a realização de serviços extraordinários, quando a despesa de pessoal extrapolar o limite prudencial de 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento), da Receita Corrente Líquida, exceto nos casos de relevante interesse público, especialmente aqueles voltados para as áreas de Segurança e Saúde, que estejam em situações de risco ou prejuízo para a sociedade.

Art. 39. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base para elaboração das Despesas de Pessoal a folha de junho de 2024, incluindo-se as despesas decorrentes da Revisão Geral, a serem concedidas aos servidores municipais, de acordo com o artigo 37 desta Lei, alterações no Plano de Cargos e Salários e expansão do Quadro de Pessoal.

Art. 40. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de Estrutura de Carreira, bem como, a Admissão de Pessoal, a qualquer título, pelos poderes, só poderá ser efetivada se houver Prévia Dotação Orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício; obedecidos os Limites Constitucionais Vigentes, bem como o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00, no que couber.

Art. 41. O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos de Duas Barras observará as normas constantes da Legislação Federal pertinente, em especial a Lei Federal nº 9.717/98 e as Disponibilidades Orçamentárias e Financeiras do Município de Duas Barras.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 42. A revisão tributária e os incentivos fiscais serão propostos ao Prefeito pela Procuradoria Geral do Município, acompanhados de parecer técnico da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 43. Na formulação de suas propostas, à Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda levarão em consideração, dentre outros, os seguintes fatores:



Matérias Oficiais da Prefeitura Municipal de Duas Barras



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS GABINETE DO PREFEITO

I - justiça fiscal;

II - incentivo a setores emergentes do sistema econômico, com prioridade para as micro e pequenas empresas;

III - revisão de alíquotas de setores mais ou menos dinâmicos da economia, em função da reconversão do sistema produtivo e das conjunturas econômicas específicas;

IV - prioridade na execução das Leis Municipais que disponham sobre incentivos e benefícios fiscais para a geração de empregos;

V - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento de processos administrativos, visando a sua racionalização, simplificação e agilização;

VI - mecanismos que visem à modernização, à agilização da cobrança, à arrecadação, fiscalização e demais aspectos de gestão tributária.

Art. 44. Ocorrendo alteração na legislação tributária, posterior ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal que implique em aumento da arrecadação, decorrente de aumento de alíquotas ou da criação de novas receitas não contempladas no projeto, ficará o Poder Executivo autorizado a incorporá-las ao Orçamento através da abertura de Créditos Adicionais.

Art. 45. Qualquer Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária ou financeira, que gere efeitos sobre a Receita Estimada para o Orçamento do ano de 2025, somente serão aprovados caso indique, fundamentadamente, a Estimativa de Renúncia Fiscal acarretada, devendo ainda estar acompanhado da:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes;

II - medida de compensação do período mencionado no caput deste artigo, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração, criação de tributo ou contribuição.

Art. 46. Na Estimativa das Receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser consideradas as propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de Projeto de Lei já enviado ao Legislativo, desde que identificadas às despesas que correrão à conta dos respectivos recursos.

Parágrafo único. Caso as alterações não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para sanção pelo Prefeito, as despesas de que tratam este artigo deverão ser canceladas, mediante decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei pelo Executivo.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Os programas que integrarão a Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 2025 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar o cumprimento das Metas Físicas estabelecidas, conforme disposto no artigo 4º, I, "e" da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Parágrafo único. Os Custos e os Resultados das ações governamentais e dos respectivos Programas serão apurados por meio do Regime Orçamentário, tomando-se por base as Metas Fiscais previstas das despesas e nas Metas Físicas realizadas e apuradas ao final do exercício.

Art. 48. A Lei Orçamentária Anual do exercício de 2025 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 49. A inclusão de dotações na Lei Orçamentária Anual de 2025 para o pagamento de precatórios parcelados, tendo em vista o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, far-se-á de acordo com os seguintes critérios:

I - os créditos individualizados por beneficiário, cujo valor for superior a 10 (dez) salários-mínimos, serão objeto de parcelamento em até 10 (dez) parcelas iguais, anuais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a esse valor, excetuando-se o resíduo, se houver;

II - os precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse, cujos valores individualizados sejam iguais ou superiores ao limite disposto no inciso I, serão divididos em duas parcelas, iguais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 100 (cem) salários-mínimos, excetuando-se o resíduo, se houver.

Art. 50. A Procuradoria Geral do Município organizará a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais inscritos e atualizados pelo Poder Judiciário até 1º de junho de 2024, para serem incluídos na proposta orçamentária de 2025, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminando-os por órgãos da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de natureza de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 12 desta Lei, especificando o número da ação originária, a data do ajuizamento da ação originária, quando ingressada após 31 de dezembro de 1999, o número do precatório, o tipo da causa julgada, a data do requerimento de pagamento, o nome do beneficiário, o valor do precatório a ser pago, a data do trânsito em julgado e o número da Vara ou Comarca de origem.

§ 1º As informações previstas neste artigo serão encaminhadas, já certificadas e consolidadas, até 30 de junho de 2024 para o Gabinete do Prefeito e para a Secretaria Municipal de Fazenda.



Matérias Oficiais da Prefeitura Municipal de Duas Barras



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS GABINETE DO PREFEITO

§ 2º As entidades devedoras componentes da Administração Pública Indireta terão o mesmo prazo previsto no parágrafo anterior, para informar ao Gabinete do Prefeito e à Secretaria Municipal da Fazenda acerca dos débitos judiciais a serem adimplidos a conta de seus respectivos orçamentos.

Art. 51. Os valores devidos serão individualizados por autor/beneficiário do crédito, indicando CPF e CNPJ, atualizados pelo IPCA-E/IBGE.

Art. 52. Em no máximo 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a Procuradoria disponibilizará a relação dos precatórios, em ordem cronológica de pagamentos, conforme estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal, especificando, no mínimo, o número do precatório, o número da ação originária, o tipo da causa, a natureza da despesa e os respectivos valores a serem pagos.

Art. 53. É vedada a transferência de Recursos do Tesouro Municipal a pessoas físicas, salvo os casos de comprovada urgência e necessidade, e para custear ações que visem garantir a vida, atenuar o sofrimento, assegurar os mínimos sociais e benefícios eventuais.

Parágrafo único. A transferência de que trata o caput, será aprovada por Lei específica e concedida dentro das possibilidades financeiras e orçamentárias do Município.

Art. 54. Será garantida a destinação de Recursos Orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento à Infância e à Adolescência no Município, conforme disposto no artigo 227, da Constituição Federal e no artigo 4º, da Lei Federal nº 8.069/90 e suas alterações – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 55. Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento ao Idoso no Município, conforme disposto na Lei Federal nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso.

Art. 56. A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2025, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência na Gestão Fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, nos termos dos artigos 48 e 49 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Parágrafo único. Para atender ao disposto neste artigo, competirá ao Poder Executivo divulgar, por intermédio da Internet, as seguintes informações:

- I - as estimativas de receitas de que trata o artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/00;
- II - a Lei Orçamentária aprovada, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;
- III - a execução orçamentária com o detalhamento das ações;
- IV - Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, bimestralmente e o Relatório de Gestão Fiscal, trimestralmente;
- V - a Lei do Plano Plurianual 2022/2025;
- VI - prestação de contas anual.

Art. 57. Os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com Recursos dos Orçamentos do Município não poderão ser superiores, àqueles constantes da Tabela da EMOP (Empresa Municipal de Obras Públicas do Rio de Janeiro) ou a tabela similar utilizada pelo mercado, desde que vinculada à instituição especializada e costumeiramente utilizada por órgãos da Administração Pública.

Parágrafo único. Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela autoridade competente, poderão os respectivos custos ultrapassar o limite fixado no caput deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de Controle Interno e Externo.

Art. 58. A Lei orçamentária conterá dispositivo que autorize o Poder Executivo realizar Operações de Crédito por Antecipação de Receita (ARO) e para o refinanciamento da dívida.

Art. 59. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 60. O desembolso dos recursos financeiros correspondentes aos Créditos Orçamentários do Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 61. Caso o Projeto da Lei Orçamentária Anual de 2025 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante para o atendi-



Matérias Oficiais da Prefeitura Municipal de Duas Barras



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS GABINETE DO PREFEITO

mento da execução das receitas previstas e para a execução das despesas poderá ser executada desde o início do exercício fiscal de 2025, até 30 (trinta) dias após a sanção da LOA 2025.

I – poderá ser antecipado para execução, mensalmente, no mínimo 1/12 (um doze avos) do valor da dotação inicial de cada item da programação constante da PLOA 2025 e até o limite desta dotação inicial para cada uma das unidades orçamentárias.

II – as unidades orçamentárias poderão solicitar reforço de antecipação mediante justificativa, até o limite do valor do saldo da respectiva dotação inicial ainda não antecipada, das seguintes despesas:

- a) Despesas com pessoal e encargos sociais;
- b) Despesas de outras atividades de caráter obrigatório;
- c) Despesas descritas no inciso VIII do artigo 75 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021;
- d) De ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;
- e) Que, se não executadas, impliquem em sua inclusão no sistema de Informações Sobre Requisitos Fiscais para Transferências Voluntárias – CAUC, ou acarretem a inscrição do Município no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de órgãos e Entidades Federais - CADIN;
- f) Custeadas com as fontes de recursos próprios, vinculadas, transferências e operações de créditos;
- g) De ações das áreas da educação e saúde que contribuam para o atendimento dos índices constitucionais;
- h) Decorrentes de serviços prestados pelas concessionárias de serviços públicos;
- e
- i) Demais despesas justificadas como inadmissíveis que, se não empenhadas, causem prejuízo à continuidade da prestação do serviço público.

§1º Fica autorizada a utilização como fonte de recurso para abertura de créditos adicionais suplementares o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2024 e o excesso de arrecadação apurado no exercício 2025.

§2º Será considerada antecipação de crédito à conta da LOA 2025 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§3º Considerada a execução prevista neste artigo, as dotações com saldo insuficiente para efetivar a consolidação entre o PLOA 2025 e a respectiva LOA 2025 poderão ser ajustadas por ato do Poder Executivo.

§4º Aplicam-se à Execução Antecipada do Orçamento Anual, no que couber, os demais artigos desta Lei e das demais legislações orçamentárias e financeiras em vigor.

Art. 62. A reabertura dos Créditos Especiais, conforme disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada através de Decreto, obedecendo, o prazo de 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, sendo a Fonte de Recursos identificada como Saldo Financeiro de Exercício Anterior, independente da Receita à conta da qual os Créditos foram abertos.

Art. 63. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de Metas e Objetivos para os quais receberam os recursos, sendo as parcelas subsequentes liberadas somente mediante a Prestação de Contas relativa ao gasto da parcela anterior.

Art. 64. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a contribuir para o Custeio de Despesas de competência da União e do Estado, mediante Convênio, Acordo, Ajuste ou termo congênere.

Art. 65. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a rever os Anexos de Metas, Prioridades e Riscos Fiscais, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025.

Art. 66. Compete à Secretaria Municipal de Controle, fiscalizar o fiel cumprimento integral da presente Lei.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, 16 de maio de 2024.

Dr. Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

IMPRESSÃO

Offset e Impressão Digital



Matérias Oficiais da Prefeitura Municipal de Duas Barras

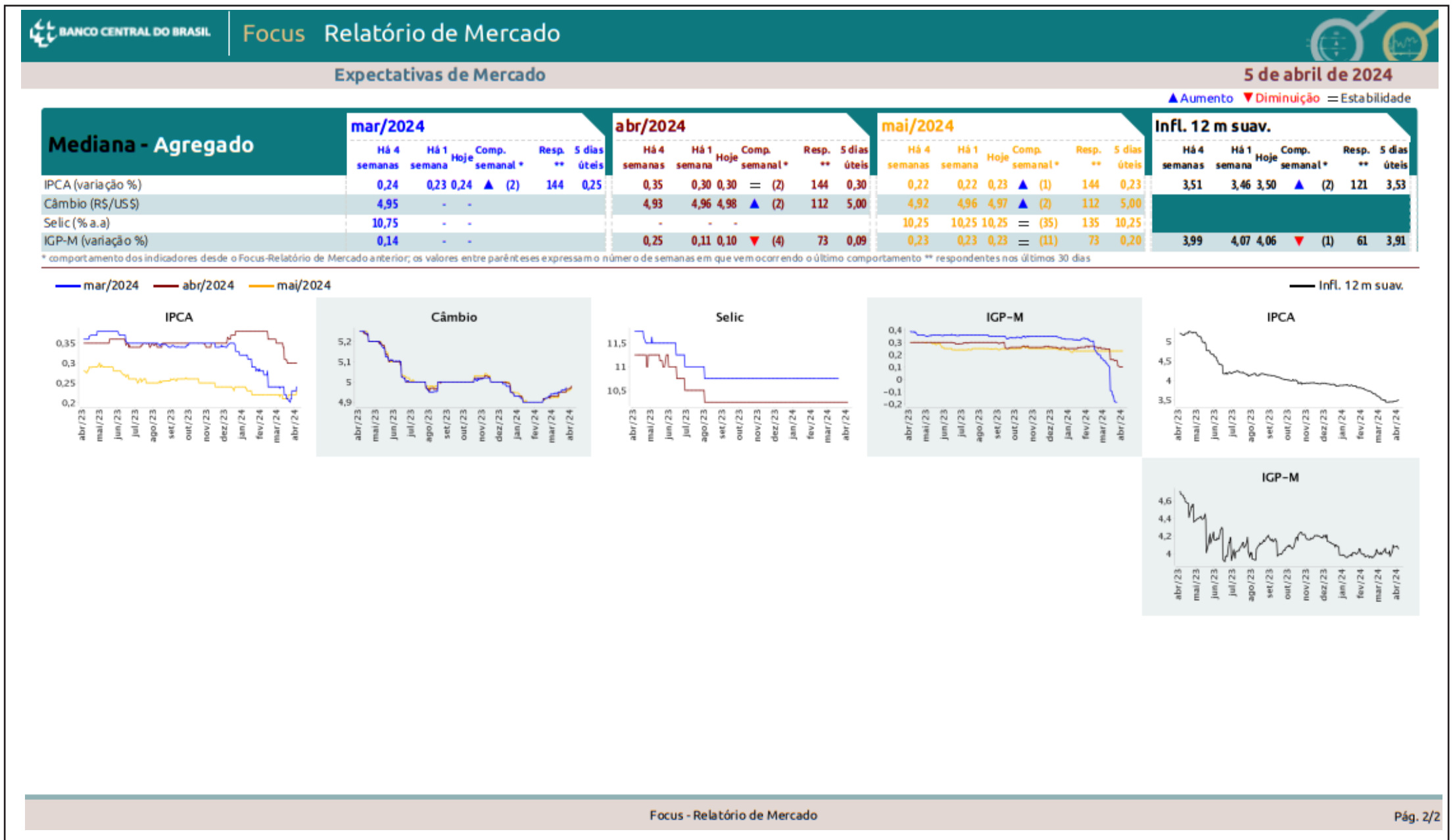
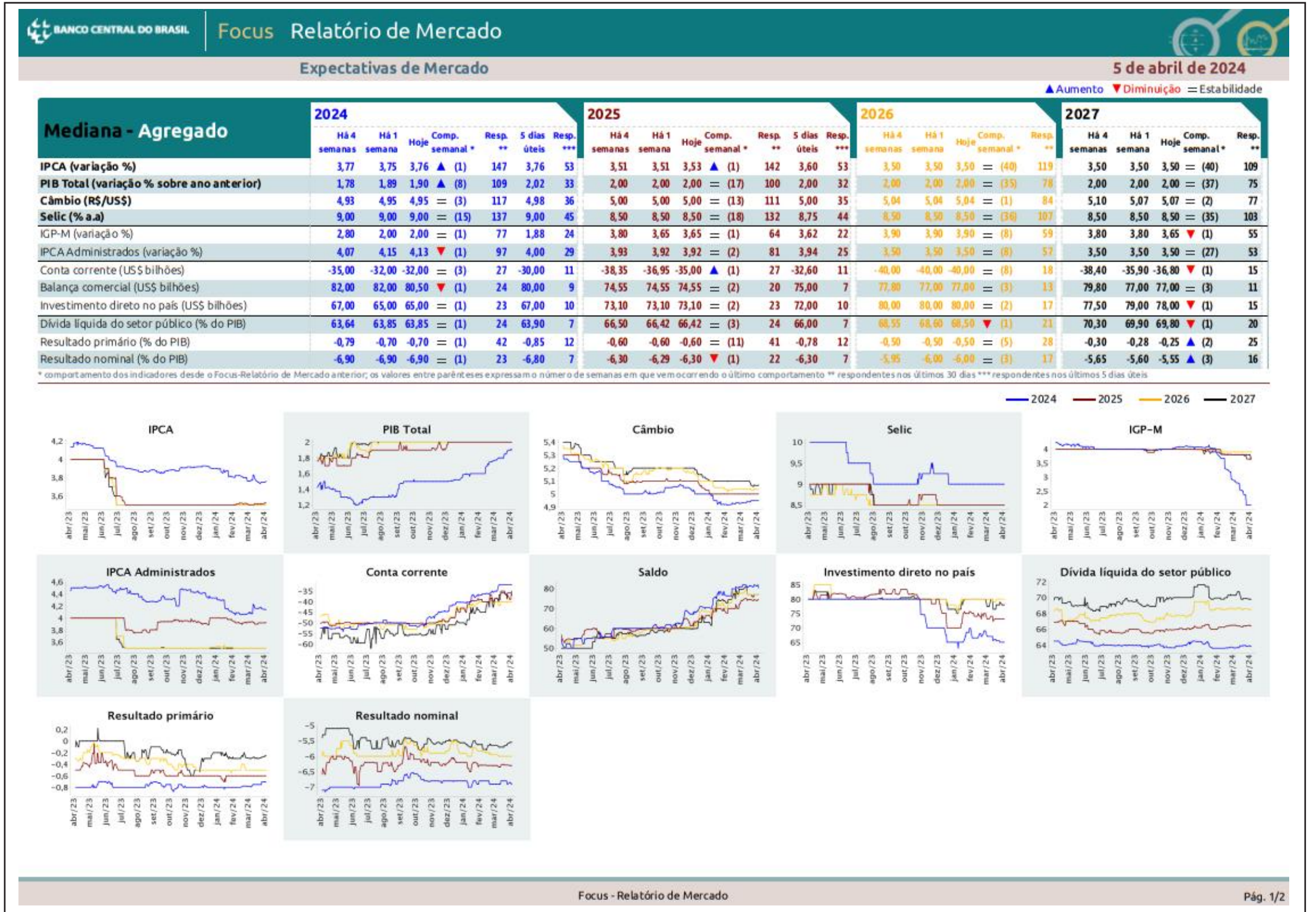


Matérias Oficiais da Prefeitura Municipal de Duas Barras



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
GABINETE DO PREFEITO





**Matérias Oficiais da Prefeitura
Municipal de Duas Barras**



**Matérias Oficiais da Prefeitura
Municipal de Duas Barras**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
GABINETE DO PREFEITO

Tabela 1 - DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS 2025

AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	2024			2025			2026		
	Valor Corrente(a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB)x 100	Valor Corrente(b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente(c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB)x 100
Receita Total	97.541,94	93.341,57	0,00143%	101.699,14	97.787,64	0,00149%	105.628,61	101.565,97	0,00155%
Receitas Primárias (I)	96.731,23	92.565,77	0,00142%	100.839,75	96.961,29	0,00148%	104.719,11	100.691,45	0,00153%
Despesa Total	97.541,94	93.341,57	0,00143%	101.699,14	97.787,64	0,00149%	105.628,61	101.565,97	0,00155%
Despesas Primárias (II)	95.995,43	91.861,65	0,00141%	100.019,75	96.172,83	0,00146%	103.853,31	99.858,95	0,00152%
Resultado Primário (III) = (I - II)	735,80	704,11	0,00001%	820,00	788,46	0,00001%	865,80	832,50	0,00001%
Resultado Nominal	935,98	895,67	0,00001%	748,36	719,58	0,00001%	770,26	740,64	0,00001%
Dívida Pública Consolidada	1.716,69	1.642,77	0,00003%	1.819,77	1.749,78	0,00003%	1.925,87	1.851,80	0,00003%
Dívida Consolidada Líquida	-12.462,78	-11.926,10	-0,00018%	-13.211,14	-12.703,02	-0,00019%	-13.981,40	-13.443,66	-0,00020%

FONTE: SECRETARIA DE FAZENDA

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIAVEIS	2025	2026	2027
PIB real (Crescimento % anual)	1,44	1,76	1,80
Inflação média (% anual) - IPCA	4,50	4,00	4,00

Obs.1: Utilizou -se o PIB Nacional de R\$ 9,9 trilhões em 2023.

Obs.2: Despesas Primárias, considerando a estimativa da despesa a ser liquidada no respectivo exercício Obs. 3: Fonte Projeções - Banco Central do Brasil - Focus Relatório de Mercado - 05/04/2024

Para melhor entendimento, cabem aqui os seguintes conceitos:

- 1 - as receitas primárias correspondem às receitas fiscais líquidas, resultantes do somatório das receitas correntes e de capital, excluídas as receitas de aplicações financeiras (juros de títulos de renda, remuneração de depósitos e outras receitas de valores mobiliários), operações de crédito, amortização de empréstimos e alienação de ativos;
- 2 - as despesas primárias correspondem ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida, aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.
- 3 - o resultado primário corresponde à diferença entre as receitas primárias e despesas primárias evidenciando o esforço fiscal do Município;
- 4 - o resultado nominal representa a diferença entre o saldo previsto da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior;
- 5 - a dívida pública consolidada é o montante apurado das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; as assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos;
- 6 - a dívida Consolidada Líquida - DCL - corresponde à dívida pública consolidada, deduzidos os valores que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados;

PREMISSAS E METODOLOGIA UTILIZADAS:

- 1 - Os números estão apresentados de duas formas. Em moeda corrente e em valores constantes (sem inflação). Esses indicadores foram utilizados na composição da estimativa de considerou a média de arrecadação, em cada fonte, tomando por base as receitas arrecadadas nos últimos três exercícios e os valores reestimados para o exercício atual, além das premissas consideradas como verdadeiras e relacionadas, por exemplo, ao índice de inflação, crescimento do PIB, políticas de combate à evasão e à sonegação fiscal, comportamento das receitas oriundas de transferências da União e do Estado, dentre outros.
- 2 - Em relação às despesas correntes, foram considerados os parâmetros de inflação, crescimento vegetativo e aumento real, quando cabível, das despesas de custeios. Em relação aos investimentos, além da inflação, considerou-se a estimativa de crescimento real dessas despesas em nível que viabilize a sua expansão a fim de garantir, precipuamente, a conclusão dos projetos em andamento. Asseguraram-se, ainda, os recursos para pagamento das obrigações decorrentes de juros e amortização da dívida pública.
- 3 - No tocante às despesas com pessoal, em específico, foi considerado o provável efeito da revisão geral anual prevista na Constituição da República, o crescimento vegetativo da folha salarial e eventual aumento acima dos níveis inflacionários.
- 4 - Considera-se o PIB e o IPCA como as principais variáveis para explicar o crescimento nominal das receitas, visto que boa parte das receitas tributárias e não tributárias, bem como as transferências constitucionais e legais acompanham o ritmo das atividades econômicas de âmbito nacional. Esses percentuais contemplam a expectativa de inflação e a projeção de crescimento real esperado das receitas municipais e seguem as perspectivas mensuradas pela expectativa de mercado através do Banco Central do Brasil.



**Matérias Oficiais da Prefeitura
Municipal de Duas Barras**



**Matérias Oficiais da Prefeitura
Municipal de Duas Barras**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
GABINETE DO PREFEITO

Tabela 2 - DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2025

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	<Ano-2> 2023 (<Ano-2>) (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2023 (<Ano-2>) (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	73.243,10	0,00107%	93.179,59	0,00136%	19.936,49	27,22
Receitas Primárias (I)	67.594,30	0,00099%	89.624,59	0,00131%	22.030,29	32,59
Despesa Total	67.675,90	0,00099%	88.896,45	0,00130%	21.220,55	31,36
Despesas Primárias (II)	67.329,80	0,00099%	88.713,75	0,00130%	21.383,95	31,76
Resultado Primário (III) = (I-II)	264,60	0,00000%	910,83	0,00001%	646,23	244,23
Resultado Nominal	633,10	0,00001%	4.467,02	0,00007%	3.833,92	605,58
Dívida Pública Consolidada	2.862,20	0,00004%	1.576,85	0,00002%	-1.285,35	-44,91
Dívida Consolidada Líquida	-9.796,10	-0,00014%	-36.757,94	-0,00054%	-26.961,84	275,23

FONTE: SECRETARIA DE FAZENDA

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE
METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2025

AMF – Tabela 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	
Receita Total	65.774,50	73.243,10	11,35	79.414,50	8,43	97.541,94	22,83	101.699,14	4,26	105.628,61	3,86	
Receitas Primárias (I)	60.701,80	67.594,30	11,35	77.839,80	15,16	96.731,23	24,27	100.839,75	4,25	104.719,11	3,85	
Despesa Total	60.775,10	67.675,90	11,35	78.725,20	16,33	97.541,94	23,90	101.699,14	4,26	105.628,61	3,86	
Despesas Primárias (II)	60.457,40	67.329,80	11,37	77.816,20	15,57	95.995,43	23,36	100.019,75	4,19	103.853,31	3,83	
Resultado Primário (III) = (I - II)	244,40	264,50	8,22	23,60	-91,08	735,80	3017,80	820,00	11,44	865,80	5,59	
Resultado Nominal	- 402,30	633,10	-257,37	704,40	11,26	935,98	32,88	748,36	-20,04	770,26	2,93	
Dívida Pública Consolidada	1.641,50	2.862,20	74,36	1.890,90	-33,94	1.716,69	-9,21	1.819,77	6,00	1.925,87	5,83	
Dívida Consolidada Líquida	- 6.310,20	-9.796,10	55,24	-11.526,80	17,67	-12.462,78	8,12	-13.211,14	6,00	-13.981,40	5,83	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	
Receita Total	63.320,80	70.183,10	10,84	74.708,00	6,45	93.341,57	24,94	97.787,64	4,76	101.565,97	3,86	
Receitas Primárias (I)	58.437,40	64.770,30	10,84	73.226,50	13,06	92.565,77	26,41	96.961,29	4,75	100.691,45	3,85	
Despesa Total	58.507,90	64.848,50	10,84	74.059,40	14,20	93.341,57	26,04	97.787,64	4,76	101.565,97	3,86	
Despesas Primárias (II)	58.202,10	64.516,80	10,85	73.204,40	13,47	91.861,65	25,49	96.172,83	4,69	99.858,95	3,83	
Resultado Primário (III) = (I - II)	235,30	253,50	7,73	22,20	-91,24	704,11	3071,69	788,46	11,98	832,50	5,59	
Resultado Nominal	-387,30	606,70	-256,65	662,70	9,23	895,67	35,15	719,58	-19,66	740,64	2,93	
Dívida Pública Consolidada	1.580,30	2.742,60	73,55	1.778,90	-35,14	1.642,77	-7,65	1.749,78	6,51	1.851,80	5,83	
Dívida Consolidada Líquida	-6.074,80	-9.386,80	54,52	-10.843,60	15,52	-11.926,10	9,98	-12.703,02	6,51	-13.443,66	5,83	

FONTE: SECRETARIA DE FAZENDA

CONSELHO DE ÉTICA DA ALERJ VOTA PELO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR DA DEPUTADA LUCINHA

Por quatro votos a dois, os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (Alerj, decidiram pelo arquivamento do processo ético-disciplinar que poderia levar à perda do mandato da deputada Lu-

cinha (PSD). A reunião do colegiado foi realizada nesta quinta-feira (20/06), na sede do Parlamento fluminense.

Na condição de presidente do Conselho, com toda a transparência que se exige a votação do processo em face da deputada Lucinha, o presidente

do colegiado reafirmou que a reunião ordinária foi feita de forma fechada devido ao duplo grau de sigilo atribuído pelo Poder Judiciário. Votaram a favor do arquivamento os deputados Cláudio Caiado (PSD), Julio Rocha (Agir), Renato Miranda (PL) e Vinícius Cozzo-

lino (União). Os votos contrários foram dados pelas deputadas Dani Monteiro (Psol) e Martha Rocha (PDT).

De forma a privilegiar o princípio da transparência, serão publicados no Diário Oficial o parecer do relator e os votos de cada deputado para amplo

conhecimento. Ao final, o entendimento do Conselho foi pelo envio do processo à Mesa Diretora do Parlamento, por meio de Projeto de Resolução, para que a Mesa submeta ou não a decisão final ao plenário.

Fonte: alerj.rj.gov





Matérias Oficiais da Prefeitura Municipal de Duas Barras



Matérias Oficiais da Prefeitura Municipal de Duas Barras



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
GABINETE DO PREFEITO

Tabela 4 - DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2025

AMF - Tabela 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R\$ 1.000,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023*	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	- 107.117,36	100	- 75.797,41	100	46.537,89	100
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	- 107.117,36	100	- 75.797,41	100,00	46.537,89	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023*	%	2022	%	2021	%
Patrimônio	- 170.009,31	100	- 138.689,36	100	- 82.562,35	100
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL	- 170.009,31		- 138.689,36		- 82.562,35	100

FONTE: SECRETARIA DE FAZENDA

*Estimado

Tabela 5 - DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS
FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2025

AMF - Tabela 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R\$ 1.000,00

RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
TOTAL	-	-	-

DESPESAS LIQUIDADAS	2023 (d)	2022 (e)	2021 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regimes Próprios dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	(g) = (a-d)+(h)	(h)=(b-e)+(i)	(i) = (c - f)
	-	-	-

FONTE: SECRETARIA DE FAZENDA

Nota :



LATICÍNIO DA COSTA

TRADIÇÃO EM QUALIDADE

TEL.:(22) 2537-2292

TRADIÇÃO EM QUALIDADE

CHÁCARA DO BARRO BRANCO, S/Nº - CENTRO - CARMO - RJ - CEP: 28640-000 - E-MAIL:laticiniodacosta@yahoo.com.br



**Matérias Oficiais da Prefeitura
Municipal de Duas Barras**



**Matérias Oficiais da Prefeitura
Municipal de Duas Barras**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
GABINETE DO PREFEITO

Tabela 6 - DEMONSTRATIVO VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS
FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2025

AMF - Tabela 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2023	2022	2021
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	4.789.478,1	2.216.358,7	3.630.170,6
RECEITAS CORRENTES	4.789.478,1	2.216.358,7	3.630.170,6
Receita de Contribuições	1.965.715,8	1.460.071,9	1.364.853,2
Pessoal Civil	1.965.715,8	1.460.071,9	1.364.853,2
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Receitas de Contribuições	-	-	-
Receita Patrimonial	5.626,4	(1.828.753,5)	(382.264,7)
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	2.818.135,9	2.585.040,3	2.647.582,1
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	78.440,9	169.151,9	35.399,1
Outras Receitas Correntes	2.739.695,0	2.415.888,4	2.612.183,0
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	-	-	-
RECEITAS CORRENTES	1.965.306,5	1.917.067,3	1.651.107,8
Receita de Contribuições	1.965.306,5	1.917.067,3	1.651.107,8
Pessoal Civil	1.965.306,5	1.917.067,3	1.651.107,8
Pessoal Militar	-	-	-
Contribuição Previdenciária para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Contribuição Previdenciária em Regime de Débitos e Parcelamentos	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL - RPPS	2.733.468,4	2.405.511,6	2.139.214,9
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO - RPPS	-	-	-
OUTROS APORTES AO RPPS	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	6.754.784,6	4.133.426,0	5.281.278,4
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2022	2021	2020
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	8.295.636,8	6.069.455,1	4.851.382,9
ADMINISTRAÇÃO	578.017,2	508.223,2	-
Despesas Correntes	564.352,2	502.366,2	-
Despesas de Capital	13.665,0	5.857,0	-
PREVIDÊNCIA SOCIAL	7.717.619,6	5.561.231,9	4.851.382,9
Pessoal Civil	7.717.619,6	5.561.231,9	4.851.382,9
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
RESERVA DO RPPS	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	8.295.636,8	6.069.455,1	4.851.382,9
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) - (I - II)	1.214.298,5	15.356,0	1.035.228,9
SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS	46.820.575,3	45.190.814,0	46.088.704,6

FONTE:

GRANDES USINAS SOLARES IGUALAM CAPACIDADE DA HIDRELÉTRICA DE ITAIPU

As usinas solares de maior porte no país ultrapassaram em junho a marca de 14 gigawatts (GW) de potência operacional, informou esta semana a Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (Absolar). A potência iguala a capacidade instalada de Itaipu, a segunda maior usina hidrelétrica do planeta.

Atualmente, todas as unidades da federação têm usinas solares de grande porte. Na divisão

por regiões, o Nordeste ocupa a liderança, com 59,8% de potência instalada. Em seguida, vêm o Sudeste, com 39,1%, e o Sul, com 0,5%. Completam a lista o Norte e o Centro-Oeste, com 0,3% cada.

Segundo a Absolar, mesmo com a dependência da luz solar, é plenamente possível aumentar significativamente a participação das fontes renováveis na matriz elétrica brasileira. A ampliação, alega a entidade, pode assegurar a con-

fiabilidade, a segurança e a estabilidade do sistema elétrico do país, mantendo o equilíbrio técnico e econômico dos contratos de todos os produtores de energia.

Variação de ventos

Um estudo realizado de 2019 a 2021 pelo Ministério de Minas e Energia, pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE), pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) e a GIZ, entidade de coope-

ração internacional do governo alemão, constatou sinergia entre as matrizes de energia renovável no Brasil. Quando há variações nos ventos e no Sol, as hidrelétricas garantem o equilíbrio do sistema, não as termelétricas fósseis. Atualmente, o estudo está na terceira fase.

Ao considerar as unidades de produção de energia solar de todos os portes, da produção doméstica às usinas grandes, o Brasil alcançou, em

2023, 15,7 gigawatts de potência máxima de energia fotovoltaica. Com 4% do mercado global, o país firmou-se como a terceiro maior produtor de energia solar, atrás apenas da China e dos Estados Unidos.

A conclusão consta do relatório Perspectiva Global para a Potência Solar 2024-2028, elaborado pela organização Solar Power Europe e divulgado na Alemanha. Tanto no levantamento da Absolar como no relatório europeu,

a metodologia considera a potência máxima de produção, nos cenários de maior insolação, não a potência nominal instalada,

Segundo a Absolar, desde 2012, o setor foi responsável por R\$ 60,7 bilhões em investimentos e gerou mais de 424 mil empregos verdes. No mesmo período, a produção de energia solar proporcionou R\$ 20 bilhões em arrecadação aos cofres públicos.



**Matérias Oficiais da Prefeitura
Municipal de Duas Barras**



**Matérias Oficiais da Prefeitura
Municipal de Duas Barras**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
GABINETE DO PREFEITO

Tabela 7 - Projeção Atuarial do RPPS

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2025

AMF – Tabela 7 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2024	41.974.080,36	8.822.972,74	33.151.107,62	141.901.228,11
2025	37.095.427,64	9.279.567,33	27.815.860,31	169.717.088,42
2026	34.215.017,77	9.601.132,39	24.613.885,38	194.330.973,80
2027	29.798.443,54	9.845.156,34	19.953.287,20	214.284.261,00
2028	29.236.187,03	10.054.585,53	19.181.601,50	233.465.862,50
2029	28.666.396,51	10.285.574,26	18.380.822,25	251.846.684,75
2030	26.288.122,09	10.483.907,88	15.804.214,21	267.650.898,96
2031	24.735.558,20	10.647.299,96	14.088.258,24	281.739.157,20
2032	25.167.729,21	10.799.186,44	14.368.542,77	296.107.699,97
2033	22.495.738,79	10.917.209,46	11.578.529,33	307.686.229,30
2034	22.636.672,89	11.017.631,19	11.619.041,70	319.305.271,00
2035	22.358.750,00	11.087.500,23	11.271.249,77	330.576.520,77
2036	21.300.807,19	11.129.438,04	10.171.369,15	340.747.889,92
2037	22.477.176,27	11.140.437,50	11.336.738,77	352.084.628,69
2038	22.630.134,47	11.123.672,85	11.506.461,62	363.591.090,31
2039	23.725.282,22	11.082.116,41	12.643.165,81	376.234.256,12
2040	24.210.018,62	11.019.999,68	13.190.018,94	389.424.275,06
2041	24.993.012,94	10.945.821,59	14.047.191,35	403.471.466,41
2042	25.904.214,00	10.856.925,53	15.047.288,47	418.518.754,88
2043	25.943.748,26	10.777.885,89	15.165.862,37	433.684.617,25
2044	26.506.183,83	10.686.359,62	15.819.824,21	449.504.441,46
2045	26.571.799,77	10.584.297,69	15.987.502,08	465.491.943,54
2046	26.832.617,83	10.464.422,87	16.368.194,96	481.860.138,50
2047	27.539.832,20	10.334.755,43	17.205.076,77	499.065.215,27
2048	27.936.791,68	10.192.476,73	17.744.314,95	516.809.530,22
2049	28.695.539,77	10.040.026,58	18.655.513,19	535.465.043,41
2050	29.510.496,18	9.880.909,84	19.629.586,34	555.094.629,75
2051	30.319.190,12	9.714.234,85	20.604.955,27	575.699.585,02
2052	31.246.369,04	9.538.854,03	21.707.515,01	597.407.100,03
2053	32.240.847,81	9.357.503,86	22.883.343,95	620.290.443,98
2054	33.354.081,14	9.168.440,34	24.185.640,80	644.476.084,78
2055	34.554.878,45	8.972.816,44	25.582.062,01	670.058.146,79
2056	35.833.816,89	8.772.799,77	27.061.017,12	697.119.163,91
2057	37.189.352,13	8.569.279,75	28.620.072,38	725.739.236,29
2058	35.563.745,78	8.364.983,50	27.198.762,28	752.937.998,57
2059	36.896.195,87	8.166.616,11	28.729.579,76	781.667.578,33
2060	38.303.693,92	8.001.149,97	30.302.543,95	811.970.122,28
2061	39.788.350,23	7.989.743,77	31.798.606,46	843.768.728,74
2062	41.346.606,45	8.694.595,24	32.652.011,21	876.420.739,95
2063	42.947.967,67	12.996.899,05	29.951.068,62	906.371.808,57
2064	44.423.638,20	19.283.904,89	25.139.733,31	931.511.541,88
2065	45.645.529,42	14.309.039,74	31.336.489,68	962.848.031,56
2066	47.182.614,17	12.428.171,20	34.754.442,97	997.602.474,53
2067	48.894.100,75	19.703.319,71	29.190.781,04	1.026.793.255,57
2068	50.318.671,93	21.147.710,48	29.170.961,45	1.055.964.217,02
2069	51.767.695,37	35.089.644,37	16.678.051,00	1.072.642.268,02
2070	52.589.224,81	51.528.343,94	1.060.880,87	1.073.703.148,89
2071	52.664.493,09	63.771.342,09	-	1.062.596.299,89
2072	52.100.274,67	54.751.964,47	-	1.059.944.610,09
2073	52.008.488,29	85.606.044,16	-	1.026.347.054,22
2074	50.376.266,58	97.500.020,71	-	979.223.300,09
2075	48.052.322,65	82.215.881,79	-	945.059.740,95
2076	46.395.073,46	102.481.262,78	-	888.973.551,63
2077	43.647.583,06	103.747.903,37	-	828.873.231,32
2078	40.711.038,62	115.661.568,31	-	753.922.701,63
2079	37.001.084,84	92.869.300,70	-	698.054.485,77
2080	34.248.360,24	82.192.718,92	-	650.110.127,09
2081	31.868.177,13	52.685.330,05	-	629.292.974,17
2082	30.857.800,29	81.063.301,39	-	579.087.473,07
2083	28.407.625,02	87.754.332,46	-	519.740.765,63
2084	25.513.306,42	101.204.188,35	-	444.049.883,70
2085	21.762.601,49	46.098.836,40	-	419.713.648,79
2086	20.585.950,41	58.134.609,24	-	382.164.989,96
2087	18.754.297,77	81.477.196,35	-	319.442.091,38
2088	15.654.006,37	53.615.367,94	-	281.480.729,81
2089	13.799.201,83	77.366.942,43	-	217.912.989,21
2090	10.677.749,50	52.607.258,15	-	175.983.480,56
2091	8.623.205,93	42.748.336,53	-	141.858.349,96
2092	6.951.087,18	29.321.101,01	-	119.488.336,13
2093	5.855.006,77	24.975.360,08	-	100.367.982,82
2094	4.918.316,66	16.359.589,61	-	88.926.709,87
2095	4.358.635,09	12.479.890,50	-	80.805.454,46
2096	3.965.420,27	12.688.674,09	-	72.082.200,64
2097	3.534.994,47	12.373.938,60	-	63.243.256,51

FONTE: SECRETARIA DE FAZENDA



Matérias Oficiais da Prefeitura Municipal de Duas Barras



Matérias Oficiais da Prefeitura Municipal de Duas Barras



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
GABINETE DO PREFEITO

Tabela 8 - DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1.000,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
			0,00	0,00	0,00	-

FONTE: SECRETARIA DE FAZENDA

Nota:

Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo.

Tabela 9 - DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2025

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1.000,00

EVENTOS	2024
Aumento Permanente da Receita	1.375,42
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	261,99
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.113,43
Redução Permanente de Despesa (II)	145,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	1.258,43
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	700,00
Novas DOCC	700,00
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	558,43

FONTE: SECRETARIA DE FAZENDA

CLÁUDIO CASTRO RECEBE EXECUTIVOS DA GNA PARA DISCUTIR A CONSTRUÇÃO DO MAIOR PARQUE TERMELÉTRICO DA AMÉRICA LATINA

O governador Cláudio Castro recebeu, na quinta-feira (20/06), representantes da Gás Natural Açúcar (GNA) para falar sobre os investimentos da companhia no estado, que chegam a R\$ 12 bilhões. A usina termelétrica GNA I, movida a gás natural, entrou em operação em 2021, no Porto do Açúcar, em São João da Barra, no Norte Fluminense. Junto com a GNA II, que está na reta final de construção, formará o maior parque de geração a gás natural da América Latina, reforçando a expansão de fontes renováveis de energia.

O governador ressaltou a importância da parceria do estado com a GNA para a realização da transição energética, consolidando o Rio de Janeiro como protagonista na diversificação da matriz de energia brasileira.

– O Rio tem vocação energética e a GNA está demonstrando sua confiança para investir aqui. São recursos disputados no mundo inteiro, o que mostra o prestígio do Estado diante dos acionistas da empresa. O Estado do Rio está se preparando para liderar o processo de transição energética no país e



garantir um futuro social e ambientalmente sustentável – afirmou Cláudio Castro.

A GNA II tem previsão de inauguração no ano que vem. Com 1.672 MW de capacidade instalada – o suficiente para suprir quase 8 milhões de residências – será a maior usina termelétrica do Brasil. Juntas, a UTE GNA I e a UTE GNA II terão 3 GW de capacidade instalada, o equivalente ao consumo dos estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo e Minas Gerais. Os planos de expansão da GNA contemplam novas termelétricas, gasodutos terrestres e a expansão do terminal

de Gás Natural Liquefeito.

– Vimos aqui para mostrar a evolução de nosso empreendimento, o maior parque termelétrico da América Latina. E queremos expandir nossa atuação. A integração entre gás e energia possibilitará a conexão do Rio com a malha integrada, o que vai atrair indústrias no Porto – explicou o CEO da GNA, Emmanuel Delfosse.

Maior complexo porto-indústria de águas profundas da América Latina e com localização estratégica, o Açúcar possibilitará a expansão, nos pró-

ximos anos, do hub de gás e energia do Estado do Rio e do Brasil a partir do recebimento, processamento e transporte do gás natural associado e da integração entre os setores de gás, elétrico e industrial.

O Rio de Janeiro é o maior produtor de biometano do país, o segundo maior de biogás e tem a segunda maior rede de gasodutos de distribuição. Atualmente, há 15 projetos de geração de energia eólica offshore em fase de licenciamento no Ibama.

Duas Barras, 15 de abril de 2024.

Mensagem nº 009 /2024.

Exmº Sr.

Vereador Guilherme Soares de Oliveira.

DD. Presidente da Câmara Mun. de Duas Barras.

APROVADO EM
13 MAI 2024

PRIMEIRA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO

Prezado Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa de Leis, o anexo projeto de Lei Municipal que **dispõe sobre as Diretrizes e Metas das Prioridades Administrativas, incluindo as Despesas do Exercício Financeiro de 2.025 (L.D.O)** do Município de Duas Barras.

A matéria em questão, baseia-se em preceito legal, determinado pela Constituição Federal.

Visto o feito, encaminhamos a Vossa Excelência o presente para aprovação desta Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

APROVADO EM
16 MAI 2024

FABRICIO LUIZ LIMA
AYRES:01026056705

Assinado de forma digital por
FABRICIO LUIZ LIMA
AYRES:01026056705
Dados: 2024.04.15 04:18:44 -03'00'

Dr. Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

SEGUNDA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 011/2024

DE 15 DE ABRIL DE 2024

APROVADO EM
13 MAI 2024

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRIMEIRA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO

PARA O MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Municipal;
- II - os riscos fiscais;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - a organização e a estrutura do Orçamento Municipal;
- V - a administração da dívida e operações de crédito;
- VI - as despesas de pessoal;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VIII - as disposições finais.

APROVADO EM
16 MAI 2024

SEGUNDA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As Metas e Prioridades da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2025 deverão ser o norte para a consecução dos programas e ações contidas no Plano Plurianual, observada a compatibilidade com os objetivos e normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025 serão destinados, preferencialmente, para as Prioridades e Metas estabelecidas nos anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à Programação das Despesas.

§ 2º A Programação das Despesas aprovada na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2025 e os Projetos de Lei de Créditos Adicionais que a modifiquem, quando alterarem o Plano Plurianual, deverão ser automaticamente integrados aos respectivos Anexos do Plano Plurianual.

§ 3º Na elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025 o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as Metas estabelecidas nesta Lei, a fim de adequar a Despesa Orçada à Receita Estimada, de forma a preservar o equilíbrio das Contas Públicas.

§ 4º As Prioridades Programáticas, bem como o próprio Plano Plurianual 2022-2025, norteadas pelos seguintes temas e objetivos estratégicos:

I - Desenvolvimento estratégico:

- a) desenvolvimento econômico e sustentabilidade: competitividade e criação de oportunidades;
- b) desenvolvimento social: qualidade de vida, equidade, justiça e proteção social;
- c) desenvolvimento urbano e regional: conectividade, fortalecimento da gestão e superação das desigualdades entre pessoas e regiões.

II - Eixos temáticos:

- a) novas economias (criativa, inovação e verde);
- b) agricultura e pesca;
- c) educação, cultura lazer, saúde, qualidade de vida e bem-estar;
- d) rede de proteção social e segurança alimentar;
- e) gestão pública, cooperação e transparência (inovação, eficiência e tecnologia a serviço do cidadão);
- f) cidadania, defesa civil e segurança.

Art. 3º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2025, atendidas as despesas de funcionamento dos órgãos e das entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, correspondem às programações orçamentárias constantes do anexo de metas e prioridades da Administração Municipal.

CAPÍTULO III

DAS METAS E DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4º Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00, as Metas Fiscais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da dívida pública para o exercício financeiro de 2025 e para os dois seguintes, e a Avaliação dos Riscos Fiscais, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria STN nº 699/23.

Art. 5º Os Anexos de Metas Fiscais e dos Riscos Fiscais conforme § 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00, obedecem às determinações do Manual de Demonstrativos Fiscais aprovado pela Portaria STN nº 699/23 e constituem-se dos seguintes:

I - anexo de metas fiscais:

- a) demonstrativo I - metas anuais;
- b) demonstrativo II - avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- c) demonstrativo III - metas fiscais atuais comparadas com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores;
- d) demonstrativo IV - evolução do patrimônio líquido;
- e) demonstrativo V - origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

- f) demonstrativo VI - avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
 - g) demonstrativo VII - estimativa e compensação da renúncia de receita;
 - h) demonstrativo VIII - margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- II - anexo de riscos fiscais:
- a) demonstrativo de riscos fiscais e providências.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 6º Constituem Diretrizes Gerais para a Administração Municipal:

- I - ampliação da participação da sociedade na gestão das políticas públicas municipais, em especial nos projetos sociais que visem promover a garantia dos direitos fundamentais do cidadão;
- II - ampliação de instrumentos políticos de controle da ação municipal pela sociedade civil organizada, por meio dos Conselhos e entidades não governamentais, visando a maior transparência dos atos públicos;
- III - modernizar os métodos e procedimentos da administração pública municipal, com vistas à racionalização na alocação de recursos públicos e ao equilíbrio das contas públicas;
- IV - compromisso com a melhoria permanente da gestão pública municipal, por meio da definição, de um modelo de gestão comprometido com resultados, da capacitação e valorização do quadro funcional da Prefeitura Municipal e do fortalecimento das instituições públicas municipais.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município de Duas Barras, relativo ao exercício de 2025, deve assegurar os princípios de justiça, inclusive tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, assim considerados:

- I - o princípio de justiça social implica em assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, combater a exclusão social e gerar empregos;
- II - o princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- III - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 8º Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento.

Parágrafo único. A participação da sociedade no processo de elaboração e fiscalização do planejamento orçamentário do Município deve ser regulamentada por decreto pelo executivo municipal.

Art. 9º O processo de elaboração da Lei Orçamentária Anual para exercício 2025 contará com ampla participação da sociedade civil e das comunidades organizadas, devendo o Governo Municipal dispor de todos os instrumentos de comunicação possíveis para dar amplo conhecimento aos munícipes.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 10. A Lei Orçamentária Anual será elaborada conforme as Diretrizes, os Objetivos e os Programas estabelecidos no Plano Plurianual 2022/2025, e nesta Lei, observada as demais normas aplicáveis e compreenderá:

I - o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social dos Poderes Legislativo e Executivo, dos Fundos, das Autarquias e das Fundações;

Parágrafo único. Os Quadros de Detalhamento dos orçamentos específicos da Administração Direta, Indireta e do Legislativo integrarão a Lei Orçamentária Anual do Município.

Art. 11. Para fins desta Lei, entende-se por:

I - programa - instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - projeto - instrumento que contribui para que se alcance o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a criação, expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

III - atividade - instrumento que contribui para que se alcance o objetivo do programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulte um produto ou resultado necessário à manutenção da ação de governo;

IV - operação especial - despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulte um produto ou que não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços, característicos dos programas de gestão;

V - subprojeto ou subatividade - menor nível de categoria de programação, sendo utilizado para especificar a localização física de uma ação ou a etapa de uma determinada ação;

VI - unidades gestoras - unidades da Administração Direta e Indireta do Município, investidas de competência de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização, bem como o Poder Legislativo.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades ou projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades gestoras responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades ou projetos poderão ser desdobradas em subprojetos ou subatividades, especialmente para identificar a localização física das respectivas atividades ou projetos, com a correspondente definição de valores alocados.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas na LOA: por funções, subfunções, programas, atividades, projetos e operações especiais, em correspondência com o estabelecido no Plano

Plurianual 2022/2025.

Art. 12. Os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, discriminarão as despesas por Unidade Gestora, detalhadas por Categoria de Programação em nível de Projeto ou de Atividade, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada Categoria, a Esfera Orçamentária, a Modalidade de Aplicação e a Fonte de Recursos:

§ 1º A especificação do grupo de Naturezas de Despesa, mencionada no *caput* deste artigo, obedecerá necessariamente às seguintes classificações:

I - pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes - 3;

IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5;

VI - amortização da dívida - 6;

VII - reserva do RPPS - 7;

VIII - reserva de contingência - 9.

§ 2º As Unidades Gestoras serão agrupadas em órgãos, assim entendidos como os de maior nível de classificação institucional.

§ 3º A especificação da modalidade de aplicação mencionada no *caput* deste artigo indicará se os recursos serão destinados, mediante transferência a outras esferas de governo, à Administração Municipal Indireta, a instituições privadas com ou sem fins lucrativos, bem como àquelas designadas em leis específicas, obedecendo necessariamente ao disposto na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/01.

Art. 13. As Receitas e Despesas discriminadas na Lei de Orçamento Anual terão por base:

I - a compatibilidade entre as receitas e as despesas, segundo as fontes de toda natureza e os valores realizados de acordo com as alterações de ordem tributário-fiscal, transferências e as novas circunstâncias do exercício de 2025;

II - a discriminação das despesas, por programas e por natureza de despesa, expressa em moeda corrente de junho de 2024, vedada a atualização dos valores;

III - a previsão de despesa para amortização de financiamentos contratados pelo Município;

IV - a harmonização das despesas, de modo a evitar a desarticulação e a sobreposição de projetos e atividades, por diferentes unidades gestoras da Administração Direta e Indireta com a mesma finalidade.

Art. 14. A Lei Orçamentária Anual discriminará, no mínimo, em Categorias de Programação Específicas, as dotações destinadas:

I - ao pagamento de pessoal e encargos;

II - ao pagamento de encargos e amortização da dívida;

III - ao pagamento de precatórios judiciais;

IV - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, excetuando-se as campanhas de utilidade pública que poderão ocorrer por conta das dotações destinadas aos programas finalísticos;

V - às despesas relativas à educação e saúde de forma a que sejam atingidos os limites constitucionais;

VI - às despesas para atendimento, aos convênios e operações de crédito pleiteadas, devendo ser identificados os montantes relativos à contrapartida obrigatória.

Art. 15. O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Executivo Municipal encaminhará ao Legislativo será constituído de:

I - mensagem de lei;

II - texto da lei;

III - consolidação dos quadros orçamentários do Executivo, da Câmara Municipal, das Autarquias, das Fundações, dos Fundos Especiais e das Empresas Públicas;

IV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal;

V - anexos dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

VI - demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto na Emenda Constitucional nº 29/00;

VII - demonstrativo das fontes de recursos por grupos de despesas, com sua respectiva destinação;

VIII - quadros atualizados relativos à revisão das metas de arrecadação de receita e expansão da despesa, constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício a que se refere o orçamento;

IX - cálculo atualizado da estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, explicitando a parcela da margem apropriada no projeto com as expansões de gastos obrigatórios e demonstrando a compatibilidade com os anexos previstos nesta Lei.

Art. 16. Quando na apuração bimestral das Receitas Municipais, (excluídas as provenientes dos convênios e as operações de crédito) for constatado que aquelas não atingiram o valor correspondente, à pelo menos 90% (noventa por cento) da receita prevista para aquele período, o Prefeito poderá promover, por ato próprio, o Contingenciamento das Despesas, de forma proporcional ao montante destinado a cada Programa da Administração Direta e Indireta.

§ 1º A limitação de empenho e movimentação financeira far-se-á por meio de revisão das Cotas Orçamentárias e Financeiras disponibilizadas, ficando a recomposição dos respectivos montantes sujeita ao restabelecimento da Receita Prevista, ainda que parcialmente.

§ 2º Não serão objeto do contingenciamento de que trata este artigo às despesas relativas ao pagamento de pessoal, a juros e amortização da dívida e as operações de crédito, bem como as decorrentes dos recursos vinculados aos Fundos legalmente constituídos.

Art. 17. A concessão de Parcerias pelo Município, regulamentada pela Lei Federal nº. 13.019/14 ou autorizada por lei específica, conforme disposto no artigo 26 da Lei Complementar Federal nº. 101/00, deverá:

I - estar voltada, prioritariamente, para a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica,

educacional e/ou cultural, observando-se o que dispõe o artigo 17 da Lei Federal nº 4.320/64;

II - estar articulada e conjugada com os programas e metas estabelecidas no Plano Plurianual 2022/2025, contribuindo para que seus indicadores sejam alcançados, bem como com as normas regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. As entidades beneficiadas com Parcerias deverão prestar contas à entidade concedente de acordo prazo estabelecido nos termos de Parcerias.

Art. 18. A destinação de recursos para entidades privadas a título de "auxílios", prevista no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/64, é exclusiva para aquelas sem fins lucrativos, de atendimento direto e gratuito ao público, desde que sejam:

I - voltadas para o ensino especial, ou representações da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais de ensino pré-escolar, fundamental e médio;

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas para as ações de saúde, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia, Asilos, Hospitais Universitários ou por outras entidades sem fins lucrativos, desde que estejam registradas no Conselho Nacional de Saúde ou no Conselho Municipal de Saúde;

IV - signatárias, de contrato de gestão com a administração pública municipal, não qualificadas como organizações sociais;

V - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente constituídos, signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, estadual ou municipal e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

VI - qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica, com contrato de gestão, firmados com órgãos públicos;

VII - entidades ligadas à área de cultura, esporte e lazer, que tenham por finalidade promover as potencialidades do Município.

Art. 19. Na Programação da Despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente constituídas as suas unidades executoras;

II - incluídos projetos ou atividades com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Gestora da Administração Direta e Indireta.

Art. 20. As emendas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual ou aos Projetos de Lei que modifiquem a Lei Orçamentária Anual, sem prejuízo do disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal, não poderão incidir sobre:

I - dotações com recursos vinculados a fundos, convênios ou operações de crédito;

II - dotações referentes à contrapartida obrigatória dos recursos transferidos voluntariamente pela União ou pelo Estado;

III - dotações referentes a obras em andamento, paralisadas ou não concluídas previstas no Orçamento vigente

ou nos anteriores da Administração Direta ou Indireta.

Art. 21. Na programação de investimentos em obras da Administração Direta e Indireta, considerando o artigo 45 da Lei Complementar Federal nº 101/00, terão prioridades os projetos em andamento sobre aqueles a serem iniciados.

Art. 22. As Unidades Gestoras da Administração Indireta processarão o empenho e a liquidação das despesas sob sua responsabilidade de forma descentralizada, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação e indicadores de uso, especificando o elemento de despesa, cabendo a Administração Direta a forma centralizada, por meio da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 23. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária, até o dia 30 (trinta) de julho, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 25/00, na Lei Complementar nº 101/00, Portaria SOF/SETO/ME nº 42/99 e na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/01, que será incluída no Projeto de Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2025.

Art. 24. Fica o Poder Executivo Municipal e o Poder Legislativo, nos termos que dispuser a Lei Orçamentária Anual de 2025, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e/ou remanejar, por Decreto Municipal, até o limite de 40% (quarenta por cento), do orçamento fixado pelo Poder Executivo, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos que dispuser a Lei Orçamentária Anual de 2025 e as demais prescrições constitucionais a:

I - incluir, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente;

II - incorporar valores que excedam às previsões constantes da Lei Orçamentária do ano 2025, em decorrência de fatores econômicos verificados durante o exercício financeiro ou decorrente de recursos oriundos de convênios, operações de crédito ou termos congêneres, originalmente não previstos, que se enquadrem nas categorias já existentes;

III - suplementar, através de anulações parciais ou totais de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para a realização de determinadas despesas, não podendo ser utilizadas como fonte de recursos aquelas relativas à execução de obras ainda não concluídas;

IV - utilizar como fonte de recurso para abertura de créditos adicionais suplementares o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2024, bem como o saldo financeiro apurado nas contas dos fundos, dos convênios ou termos congêneres, cujas aplicações são vinculadas; e também o excesso de arrecadação verificado no conjunto das receitas pelo município e o produto das operações de crédito.

Parágrafo único. As alterações nos valores consignados a cada Projeto ou Atividade deverão corresponder equivalentes ajustes nas Metas Físicas e Financeiras programadas, atentando-se para suas repercussões sobre o que dispuser o Plano Plurianual 2022/2025.

Art. 26. Na Execução do Orçamento da Despesa referente ao Exercício Financeiro de 2025, poderão ser efetuados por meio de Decreto do Prefeito Municipal, transposição, remanejamento ou a transferência de recursos, entre categorias de programação, ou entre Órgãos, dentro da Estrutura Orçamentária (art. 167, inciso VI da Constituição Federal).

Parágrafo único. As Alterações Orçamentárias relativas à transposição, remanejamento e transferência de recursos não configuram e não afetam o limite de abertura de Créditos Adicionais Suplementares autorizados no artigo 24 da presente Lei.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, por meio de Decreto, os atributos dos Créditos Orçamentários Iniciais e Adicionais: modalidade de aplicação e fonte de recurso, para melhor execução dos Projetos e Atividades previstos na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As alterações previstas no *caput* não alteram os valores das dotações orçamentárias.

§ 2º As Alterações Orçamentárias dos atributos dos Créditos Orçamentários Iniciais e Adicionais não configuram e não afetam o limite de abertura de Créditos Adicionais Suplementares autorizado no artigo 24 da presente Lei.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a acrescentar Elemento de Despesa nos Projetos e Atividades previstos na Lei Orçamentária Anual, por meio de Decreto, para melhor execução dos Programas de Trabalho.

Parágrafo único. As alterações previstas no *caput* não alteram os valores originais dos Projetos e Atividades aprovados na Lei Orçamentária Anual, não configuram e não afetam o limite de abertura de Créditos Adicionais Suplementares autorizado no artigo 24 da presente Lei.

Art. 29. Deverá ser incluída na Proposta Orçamentária Anual, dotação global com título de Reserva de Contingência, no limite de até 10% (dez por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para o exercício, cujos recursos serão utilizados para atender aos passivos contingentes, bem como aos outros Riscos e Eventos Fiscais Imprevistos.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares por meio de Decreto ou pedir autorização para abertura de Créditos Especiais, com os recursos da Reserva de Contingência, caso os Passivos Contingentes e os Riscos Fiscais não se concretizem até o dia 30 de junho de 2025.

§ 2º A autorização estabelecida no §1º deste artigo não afeta o limite aprovado no artigo 24 desta Lei.

Art. 30. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, observará o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/00, considerando-se despesa irrelevante, para fins de aplicação do referido

dispositivo, as despesas cujo valor não ultrapasse o limite fixado nos incisos I e II, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 31. O Poder Executivo estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025:

I - a programação financeira e o cronograma de desembolso mensal orçamentário e financeiro;

II - as metas bimestrais de arrecadação de receitas municipais com a especificação, em separado;

III - plano de ação contendo as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, a quantidade e os valores das ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como à evolução dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e ampliação da base contributiva.

Art. 32. O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de Saúde, Previdência e Assistência Social, obedecendo ao disposto nos artigos 167, inciso XI, 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204, e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal, exceto a de que trata o art. 212, § 5º e as destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;

II - da contribuição para o Fundo de Previdência Social do servidor municipal, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III - do orçamento fiscal; e,

IV - das demais receitas próprias e vinculadas dos órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento.

§ 1º A destinação de recursos para atender as despesas com ações e Serviços Públicos de Saúde e de Assistência Social obedecerá ao princípio da descentralização.

§ 2º Os recursos provenientes das Contribuições Sociais de que trata o art. 195, incisos I e II da Constituição Federal, no Projeto de Lei Orçamentária e na respectiva Lei, não se sujeitarão à desvinculação.

Art. 33. A Proposta Orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento:

I - do reajuste dos benefícios da Seguridade Social de forma a possibilitar o atendimento do disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal; e,

II - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/00.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 34. A Administração da Dívida Pública Municipal Interna ou Externa terá por objetivo principal a Minimização de Custos e a Viabilização de Fontes Alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Art. 35. Na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas Operações de Crédito contratadas ou em perspectiva de contratação, respeitados os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/00 e a compatibilidade com o Anexo de Metas.

Art. 36. O Poder Executivo deverá enquadrar a dívida do Município dentro do Planejamento de longo prazo, de modo que se comprometa o mínimo possível à arrecadação tributária do Município, que deve ser destinada a Investimentos Sociais.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL

Art. 37. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Municipal de recurso para pagamento, a qualquer título, de servidor da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, empregado de Empresa Pública ou de Sociedade de Economia Mista, por serviços de consultoria e/ou assessoria, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de Direito Público ou Privado.

Art. 38. Para efeito do disposto nos artigos 37, V e X, e 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar Federal nº 101/00, fica estabelecido que:

I - a contratação dos cargos ou empregos de provimento efetivo ou em comissão, somente ocorrerá se existirem cargos vagos a preencher, e prévia dotação orçamentária para atender à referida despesa;

II - em caso de interesse público, o Município poderá contratar pessoal em caráter temporário, nos termos do disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal;

III - serão concedidas aos servidores, as vantagens constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e dos Planos de Cargos e Salários, bem como o disposto na Lei Orgânica Municipal, no que couber;

IV - ficam os Poderes autorizados a reformular os Planos de Cargos, Carreira e Salários, promovendo as adequações necessárias, bem como, a realização de concursos públicos de forma a manter a qualidade dos serviços prestados aos munícipes;

V - serão contabilizadas como "outras despesas de pessoal" aquelas relativas a contratos de terceirização da mão-de-obra necessária à substituição de servidores ou empregados públicos.

§ 1º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do inciso V, os contratos de terceirização relativos à execução indireta das atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego;

IV - sejam relacionadas ao asseio, conservação e limpeza.

§ 2º Fica vedada a realização de serviços extraordinários, quando a despesa de pessoal extrapolar o limite prudencial de 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento), da Receita Corrente Líquida, exceto nos casos de relevante interesse público, especialmente aqueles voltados para as áreas de Segurança e Saúde, que estejam em situações de risco ou prejuízo para a sociedade.

Art. 39. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base para elaboração das Despesas de Pessoal a folha de junho de 2024, incluindo-se as despesas decorrentes da Revisão Geral, a serem concedidas aos servidores municipais, de acordo com o artigo 37 desta Lei, alterações no Plano de Cargos e Salários e expansão do Quadro de Pessoal.

Art. 40. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de Estrutura de Carreira, bem como, a Admissão de Pessoal, a qualquer título, pelos poderes, só poderá ser efetivada se houver Prévía Dotação Orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício; obedecidos os Limites Constitucionais Vigentes, bem como o disposto na Lei Complementar Federal n° 101/00, no que couber.

Art. 41. O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos de Duas Barras observará as normas constantes da Legislação Federal pertinente, em especial a Lei Federal nº 9.717/98 e as Disponibilidades Orçamentárias e Financeiras do Município de Duas Barras.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 42. A revisão tributária e os incentivos fiscais serão propostos ao Prefeito pela Procuradoria Geral do Município, acompanhados de parecer técnico da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 43. Na formulação de suas propostas, à Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda levarão em consideração, dentre outros, os seguintes fatores:

I - justiça fiscal;

II - incentivo a setores emergentes do sistema econômico, com prioridade para as micro e pequenas empresas;

III - revisão de alíquotas de setores mais ou menos dinâmicos da economia, em função da reconversão do sistema produtivo e das conjunturas econômicas específicas;

IV - prioridade na execução das Leis Municipais que disponham sobre incentivos e benefícios fiscais para a geração de empregos;

V - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento de processos administrativos, visando a sua racionalização, simplificação e agilização;

VI - mecanismos que visem à modernização, à agilização da cobrança, à arrecadação, fiscalização e demais aspectos de gestão tributária.

Art. 44. Ocorrendo alteração na legislação tributária, posterior ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal que implique em aumento da arrecadação, decorrente de aumento de alíquotas ou da criação de novas receitas não contempladas no projeto, ficará o Poder Executivo autorizado a incorporá-las ao Orçamento através da abertura de Créditos Adicionais.

Art. 45. Qualquer Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária ou financeira, que gere efeitos sobre a Receita Estimada para o Orçamento do ano de 2025, somente serão aprovados caso indique, fundamentadamente, a Estimativa de Renúncia Fiscal acarretada, devendo ainda estar acompanhado da:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois



subsequentes;

II - medida de compensação do período mencionado no caput deste artigo, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração, criação de tributo ou contribuição.

Art. 46. Na Estimativa das Receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser consideradas as propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de Projeto de Lei já enviado ao Legislativo, desde que identificadas às despesas que correrão à conta dos respectivos recursos.

Parágrafo único. Caso as alterações não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para sanção pelo Prefeito, as despesas de que tratam este artigo deverão ser canceladas, mediante decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei pelo Executivo.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Os programas que integrarão a Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 2025 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar o cumprimento das Metas Físicas estabelecidas, conforme disposto no artigo 4º, I, "e" da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Parágrafo único. Os Custos e os Resultados das ações governamentais e dos respectivos Programas serão apurados por meio do Regime Orçamentário, tomando-se por base as Metas Fiscais previstas das despesas e nas Metas Físicas realizadas e apuradas ao final do exercício.

Art. 48. A Lei Orçamentária Anual do exercício de 2025 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 49. A inclusão de dotações na Lei Orçamentária Anual de 2025 para o pagamento de precatórios parcelados, tendo em vista o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, far-se-á de acordo com os seguintes critérios:

I - os créditos individualizados por beneficiário, cujo valor for superior a 10 (dez) salários-mínimos, serão objeto de parcelamento em até 10 (dez) parcelas iguais, anuais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a esse valor, excetuando-se o resíduo, se houver;

II - os precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse, cujos valores individualizados sejam iguais ou superiores ao limite disposto no inciso I, serão divididos em duas parcelas, iguais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 100 (cem) salários-mínimos, excetuando-se o resíduo, se houver.

Art. 50. A Procuradoria Geral do Município organizará a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais

inscritos e atualizados pelo Poder Judiciário até 1º de junho de 2024, para serem incluídos na proposta orçamentária de 2025, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminando-os por órgãos da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de natureza de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 12 desta Lei, especificando o número da ação originária, a data do ajuizamento da ação originária, quando ingressada após 31 de dezembro de 1999, o número do precatório, o tipo da causa julgada, a data do requisitório de pagamento, o nome do beneficiário, o valor do precatório a ser pago, a data do trânsito em julgado e o número da Vara ou Comarca de origem.

§ 1º As informações previstas neste artigo serão encaminhadas, já certificadas e consolidadas, até 30 de junho de 2024 para o Gabinete do Prefeito e para a Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º As entidades devedoras componentes da Administração Pública Indireta terão o mesmo prazo previsto no parágrafo anterior, para informar ao Gabinete do Prefeito e à Secretaria Municipal da Fazenda acerca dos débitos judiciais a serem adimplidos a conta de seus respectivos orçamentos.

Art. 51. Os valores devidos serão individualizados por autor/beneficiário do crédito, indicando CPF e CNPJ, atualizados pelo IPCA-E/IBGE.

Art. 52. Em no máximo 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a Procuradoria disponibilizará a relação dos precatórios, em ordem cronológica de pagamentos, conforme estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal, especificando, no mínimo, o número do precatório, o número da ação originária, o tipo da causa, a natureza da despesa e os respectivos valores a serem pagos.

Art. 53. É vedada a transferência de Recursos do Tesouro Municipal a pessoas físicas, salvo os casos de comprovada urgência e necessidade, e para custear ações que visem garantir a vida, atenuar o sofrimento, assegurar os mínimos sociais e benefícios eventuais.

Parágrafo único. A transferência de que trata o *caput*, será aprovada por Lei específica e concedida dentro das possibilidades financeiras e orçamentárias do Município.

Art. 54. Será garantida a destinação de Recursos Orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento à Infância e à Adolescência no Município, conforme disposto no artigo 227, da Constituição Federal e no artigo 4º, da Lei Federal nº 8.069/90 e suas alterações – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 55. Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento ao Idoso no Município, conforme disposto na Lei Federal nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso.

Art. 56. A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2025, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência na Gestão Fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, nos termos dos artigos 48 e 49 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Parágrafo único. Para atender ao disposto neste artigo, competirá ao Poder Executivo divulgar, por intermédio da Internet, as seguintes informações:

- I - as estimativas de receitas de que trata o artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/00;
- II - a Lei Orçamentária aprovada, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;
- III - a execução orçamentária com o detalhamento das ações;
- IV - Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, bimestralmente e o Relatório de Gestão Fiscal, quadrimestralmente;
- V - a Lei do Plano Plurianual 2022/2025;
- VI - prestação de contas anual.

Art. 57. Os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com Recursos dos Orçamentos do Município não poderão ser superiores, àqueles constantes da Tabela da EMOP (Empresa Municipal de Obras Públicas do Rio de Janeiro) ou a tabela similar utilizada pelo mercado, desde que vinculada à instituição especializada e costumeiramente utilizada por órgãos da Administração Pública.

Parágrafo único. Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela autoridade competente, poderão os respectivos custos ultrapassar o limite fixado no caput deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de Controle Interno e Externo.

Art. 58. A Lei orçamentária conterá dispositivo que autorize o Poder Executivo realizar Operações de Crédito por Antecipação de Receita (ARO) e para o refinanciamento da dívida.

Art. 59. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 60. O desembolso dos recursos financeiros correspondentes aos Créditos Orçamentários do Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 61. Caso o Projeto da Lei Orçamentária Anual de 2025 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante para o atendimento da execução das receitas previstas e para a execução das despesas poderá ser executada desde o início do exercício fiscal de 2025, até 30 (trinta) dias após a sanção da LOA 2025.

I – poderá ser antecipado para execução, mensalmente, no mínimo 1/12 (um doze avos) do valor da dotação inicial de cada item da programação constante da PLOA 2025 e até o limite desta dotação inicial para cada uma das unidades orçamentárias.

II – as unidades orçamentárias poderão solicitar reforço de antecipação mediante justificativa, até o limite do valor do saldo da respectiva dotação inicial ainda não antecipada, das seguintes despesas:

- a) Despesas com pessoal e encargos sociais;
- b) Despesas de outras atividades de caráter obrigatório;
- c) Despesas descritas no inciso VIII do artigo 75 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021;
- d) De ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;
- e) Que, se não executadas, impliquem em sua inclusão no sistema de Informações Sobre Requisitos Fiscais

para Transferências Voluntárias – CAUC, ou acarretem a inscrição do Município no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de órgãos e Entidades Federais - CADIN;

f) Custeadas com as fontes de recursos próprios, vinculadas, transferências e operações de créditos;

g) De ações das áreas da educação e saúde que contribuam para o atendimento dos índices constitucionais;

h) Decorrentes de serviços prestados pelas concessionárias de serviços públicos; e

i) Demais despesas justificadas como inadiváveis que, se não empenhadas, causarão prejuízo à continuidade da prestação do serviço público.

§1º Fica autorizada a utilização como fonte de recurso para abertura de créditos adicionais suplementares o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2024 e o excesso de arrecadação apurado no exercício 2025.

§2º Será considerada antecipação de crédito à conta da LOA 2025 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§3º Considerada a execução prevista neste artigo, as dotações com saldo insuficiente para efetivar a consolidação entre o PLOA 2025 e a respectiva LOA 2025 poderão ser ajustadas por ato do Poder Executivo.

§4º Aplicam-se à Execução Antecipada do Orçamento Anual, no que couber, os demais artigos desta Lei e das demais legislações orçamentárias e financeiras em vigor.

Art. 62. A reabertura dos Créditos Especiais, conforme disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada através de Decreto, obedecendo, o prazo de 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, sendo a Fonte de Recursos identificada como Saldo Financeiro de Exercício Anterior, independente da Receita à conta da qual os Créditos foram abertos.

Art. 63. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de Metas e Objetivos para os quais receberam os recursos, sendo as parcelas subseqüentes liberadas somente mediante a Prestação de Contas relativa ao gasto da parcela anterior.

Art. 64. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a contribuir para o Custeio de Despesas de competência da União e do Estado, mediante Convênio, Acordo, Ajuste ou termo congênere.

Art. 65. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a rever os Anexos de Metas, Prioridades e Riscos Fiscais, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025.

Art. 66. Compete à Secretaria Municipal de Controle, fiscalizar o fiel cumprimento integral da presente Lei.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, de de 2024.

FABRÍCIO LUIZ LIMA Assinado de forma digital por
FABRÍCIO LUIZ LIMA
AYRES:011026056705
Dados: 2024.04.15 04:33:02 -03'00'

DR. Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

JUSTIFICATIVA

Colenda Câmara Municipal de Duas Barras,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Encaminhamos para a apreciação e deliberação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei referente às Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2025, em cumprimento ao § 2º do art. 165 da Constituição da República e ao artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2025 compreende orientação para elaboração da Lei Orçamentária Anual, fixa as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, dispõe sobre a administração da dívida e operações de crédito, sobre as despesas de pessoal, sobre alterações na legislação tributária do Município, estabelece as metas fiscais e riscos fiscais.

Nesse contexto, a atual estrutura da Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2025 permite a sua utilização como um instrumento de gestão das finanças públicas, sendo um mecanismo de informação sobre a origem das receitas e destinação de recursos públicos, a serem avaliados pela Câmara Legislativa e pela sociedade civil.

O presente Projeto de Lei apresenta as diretrizes do Anexo de Metas e Prioridades, constituídas pelos eixos estratégicos prioritários, definidos pelo Poder Executivo a partir do plano estratégico, que norteou o processo de elaboração do Plano Plurianual 2022-2025 e a alocação orçamentária do Projeto de Lei Orçamentária de 2025.

O Anexo de Metas Fiscais Anuais também compõe este Projeto. Nele é apresentado o cenário fiscal para o período de 2025 a 2027 e oferece as condicionantes financeiras à formulação da programação municipal do próximo exercício.

Adicionalmente, a Lei Complementar nº 194/2022 trouxe mudanças significativas nas alíquotas do ICMS para itens como: combustíveis, energia elétrica, comunicações e transporte coletivo, limitando as alíquotas por considerá-los bens essenciais, reduzindo o teto entre 17% e 18%, e assim, alterando o panorama da arrecadação municipal. Esse ajuste legislativo refletiu diretamente na receita de ICMS, fonte vital para os municípios.

Apesar de a Lei prever compensação ao estado de destino e, conseqüentemente, aos municípios, os impactos na arrecadação são um fato inegável e acontecem no presente, enquanto a compensação - de cunho federal – prevista será para até 2025.

Em face desses desafios, Duas Barras mostrou uma administração fiscal eficaz, adaptável, mas científica e mantendo estabilidade e crescimento econômico. A habilidade do município em se ajustar às dinâmicas políticas e econômicas do país, e responder de maneira eficiente às mudanças legislativas, sublinha

uma gestão comprometida com as receitas tributárias e a solidez da economia local.

Outrossim, o ano de 2025 é de suma importância para Duas Barras, exigindo uma abordagem estratégica e prudente por parte da administração pública para garantir a saúde financeira do município.

Ante ao exposto, reitero meu apreço a essa Egrégia Câmara Municipal e solicito a aprovação do presente Projeto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, 15 de abril de 2024.

FABRÍCIO LUIZ LIMA
AYRES:01026056705

Assinado de forma digital por
FABRÍCIO LUIZ LIMA
AYRES:01026056705
Data: 2024.04.15 04:33:38
+03'00'

DR. Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: ATIVIDADE LEGISLATIVA

PROGRAMA: MANUTENÇÃO DO LEGISLATIVO

OBJETIVO: Apreciar proposições em geral, exercer a fiscalização e o controle externo dos órgãos.

Ação	Unidade de		2025	Total
Produto	Medida	Tipo		
MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS		Meta Física	1	1
	Unidade	Atividade		

ATIVIDADES DESENVOLVIDAS



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SECRETARIA GERAL

PROGRAMA: MANUTENÇÃO DO LEGISLATIVO

OBJETIVO: Apreciar proposições em geral, exercer a fiscalização e o controle externo dos órgãos.

Ação	Unidade de Medida	Tipo	2025	Total
INVESTIMENTOS ADMINISTRATIVOS		Meta Física	1	1
	Unidade	Projeto		
INVESTIMENTOS REALIZADOS				
MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA		Meta Física	1	1
	Unidade	Atividade		
SECRETARIA MANTIDA				



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: GABINETE DO PREFEITO

PROGRAMA: MANUTENÇÃO DO GABINETE

OBJETIVO: Informatizar o gabinete e maximizar os procedimentos, buscando maior agilidade no atendimento ao público

Ação	Unidade de Medida	Tipo	2025	Total
MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO		Meta Física	1	1
	Unidade	Atividade		
GABINETE DO PREFEITO MANTIDO				
REEQUIPAMENTO DO GABINETE DO PREFEITO		Meta Física	1	1
	Unidade	Projeto		
GABINETE REEQUIPADO				



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, ADM. E DESENVOLVIMENTO

PROGRAMA: MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

OBJETIVO: Expandir atividades da Secretaria Geral de Governo, maximizando os procedimentos internos, interagindo c/outros órgãos

Ação	Unidade de Medida	Tipo	2025	Total
ENCARGOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	Unidade	Meta Física Atividade	1	1
ENCARGOS PAGOS				
MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO	Unidade	Meta Física Atividade	1	1
TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO MANTIDO				
CONSTRUÇÃO, REFORMAS, AMPLIAÇÕES E REEQUIPAMENTOS DE PRÓPRIOS ADMINISTRATIVOS	Unidade	Meta Física Projeto	1	1
PRÓPRIOS ADMINISTRATIVOS REFORMADOS E EQUIPADOS				
ATIVIDADES COM CURSOS DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL PARA OS SERVIDORES DA PREFEITURA	Unidade	Meta Física Atividade	1	1
ATIVIDADES DESENVOLVIDAS				
REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO	Unidade	Meta Física Atividade	1	1
CONCURSO PÚBLICO REALIZADO				



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

Ação	Unidade de				
Produto	Medida	Tipo	2025		Total
MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO	Unidade	Meta Física Atividade	1		1
SECRETARIA MANTIDA					



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, ADM. E DESENVOLVIMENTO

PROGRAMA: EXPANSÃO E MELHORIAS EM INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS

OBJETIVO: Expansão e melhorias no serviços/equipamentos públicos à disposição dos munícipes.

Ação	Unidade de	Tipo	2025	Total
Produto	Medida			
AQUISIÇÃO TERRENOS - CONV. PADEM / SOMANDO FORÇAS	Unidade	Meta Física Projeto	1	1
TERRENOS ADQUIRIDOS				
CONSTRUÇÃO E REFORMA DE GALPÃO	Unidade	Meta Física Projeto	1	1
GALPÃO CONSTRUÍDO E REFORMADO				
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS - HOSPITAL	Unidade	Meta Física Projeto	1	1
EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS				



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: PROCURADORIA JURÍDICA

PROGRAMA: MANUTENÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA

OBJETIVO: Otimizar os procedimentos internos de análise jurídica dos diversos processos

Ação	Unidade de		2025	Total
Produto	Medida	Tipo		
REEQUIPAMENTO DA PROCURADORIA JURÍDICA		Meta Física	1	1
	Unidade	Projeto		1
EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS				
MANUTENÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA		Meta Física	1	1
	Unidade	Atividade		1
PROCURADORIA MANTIDA				



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROGRAMA: MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA

OBJETIVO: Incrementar as receitas próprias do município através de uma secretaria atuante e moderna

Ação	Unidade de	Tipo	2025	Total
Produto	Medida			
MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	Unidade	Meta Física Atividade	1	1
FAZENDA MUNICIPAL MANTIDA				
SENTENÇAS JUDICIAIS/PRECATÓRIOS	Unidade	Meta Física Atividade	1	1
PRECATÓRIOS PAGOS				
REEQUIPAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	Unidade	Meta Física Projeto	1	1
SECRETARIA DE FAZENDA REEQUIPADA				
CONTRA-PARTIDA DE CONVÊNIOS/TARIFAS	Unidade	Meta Física Atividade	1	1
CONTRA-PARTIDA REALIZADA				



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROGRAMA: ADMINISTRAÇÃO DE RECEITAS

OBJETIVO: AUMENTAR CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Ação	Unidade de Medida	Tipo	2025	Total
MAXIMIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Unidade	Meta Física	1	1
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL AMPLIADA		Atividade		
INFORMATIZAÇÃO E REEQUIPAMENTO DA ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Unidade	Meta Física	1	1
ARRECADAÇÃO INFORMATIZADA E REEQUIPADA		Projeto		



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROGRAMA: JUROS E AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA

OBJETIVO: --

Ação	Unidade de Medida	Tipo	2025	Total
DÍVIDAS PARCELADAS		Meta Física	1	1
	Unidade	Operação especial		1
DÍVIDAS PAGAS				



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROGRAMA: RESERVA DE CONTINGÊNCIA

OBJETIVO: --

Ação	Unidade de				Total
Produto	Medida	Tipo	2025		
RESERVA DE CONTINGÊNCIA		Meta Física	1		1
	Unidade	Atividade			
RESERVA DE CONTINGÊNCIA					



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROGRAMA: MANUTENÇÃO SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

OBJETIVO: Realizar obras em geral nos logradouros do município, melhorando a qualidade de vida da população

Ação	Unidade de	Tipo	2025	Total
Produto	Medida			
REEQUIPAMENTO DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	Unidade	Meta Física Projeto	1	1
EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS				
INVESTIMENTO NO SANEAMENTO BÁSICO URBANO, REDE DE ÁGUAS PLUVIAIS E POÇOS ARTESIANOS	Unidade	Meta Física Projeto	1	1
INVESTIMENTOS REALIZADOS				
MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS URBANOS	Unidade	Meta Física Atividade	1	1
SERVIÇOS URBANOS MANTIDOS				
INVESTIMENTO NA INFRAESTRUTURA URBANA	Unidade	Meta Física Projeto	1	1
INVESTIMENTOS REALIZADOS				
ENCARGOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES- OBRAS	Unidade	Meta Física Atividade	1	1
ENCARGOS PAGOS				



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

Ação	Unidade de Medida	Tipo	2025	Total
PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES PARA MANUTENÇÃO DE ESTRADAS, RUAS E AFINS	Unidade	Meta Física Atividade	1	1
AÇÕES DESENVOLVIDAS				
MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	Unidade	Meta Física Atividade	1	1
ILUMINAÇÃO PÚBLICA MANTIDA				



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO E INFRAESTRUTURA URBANA

OBJETIVO: Pavimentar, drenar e realizar obras em geral nos logradouros do município, melhorando a qualidade de vida da população

Ação	Unidade de		2025	Total
Produto	Medida	Tipo		
INVESTIMENTO EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA		Meta Física	1	1
	Unidade	Projeto		
ILUMINAÇÃO PÚBLICA AMPLIADA				
CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E/OU REFORMAS DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS		Meta Física	1	1
	Unidade	Projeto		
PRAÇAS, PARQUES E JARDINS AMPLIADOS				
CONSTRUÇÃO DE PAREDÕES E MUROS DE ARRIMO		Meta Física	1	1
	Unidade	Projeto		
PAREDÕES E MUROS CONSTRUÍDOS				
CONSTRUÇÃO DE PÓRTICO NA ENTRADA DA CIDADE E MIRANTE		Meta Física	1	1
	Unidade	Projeto		
PÓRTICO CONSTRUÍDO				
CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E/OU REFORMAS DE PONTES NO MUNICÍPIO		Meta Física	1	1
	Unidade	Projeto		
OBRAS REALIZADAS				
CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES - UNIDADES HABITACIONAIS E AFINS		Meta Física	1	1
	Unidade	Projeto		



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

Ação	Unidade de				
Produto	Medida	Tipo	2025		Total
CASAS POPULARES CONSTRUIDAS					
CONSTRUÇÃO E/OU REFORMAS DE CALÇADAS E AFINS	Unidade	Meta Física Projeto	1		1
OBRAS REALIZADAS					
DESAPROPRIAÇÃO E AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS PARA CONDOMÍNIO INDUSTRIAL	Unidade	Meta Física Projeto	1		1
DESAPROPRIAÇÕES REALIZADAS					
CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE GALPÕES E AFINS	Unidade	Meta Física Projeto	1		1
OBRAS REALIZADAS					
CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE CAPELA MORTUÁRIA E AFINS	Unidade	Meta Física Projeto	1		1
OBRAS REALIZADAS					



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO E INCENTIVO AO ESPORTE

OBJETIVO: Promover a expansão de práticas esportivas no município

Ação	Unidade de Medida	Tipo	2025	Total
CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E/OU REFORMAS DE QUADRAS, GINÁSIOS E AFINS	Unidade	Meta Física Projeto	1	1

OBRAS REALIZADAS



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROGRAMA: EXPANSÃO E MELHORIAS EM INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS

OBJETIVO: Expansão e melhorias no serviços/equipamentos públicos à disposição dos munícipes.

Ação	Unidade de Medida	Tipo	2025	Total
AMPLIAÇÃO - HOSPITAL - CONVÊNIOS	Unidade	Meta Física Projeto	1	1
OBRAS REALIZADAS				
CONSTRUÇÃO E REFORMA - POLICLÍNICA - PADEM	Unidade	Meta Física Projeto	1	1
POLICLÍNICA CONSTRUÍDA E REFORMADA				
CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS	Unidade	Meta Física Projeto	1	1
CENTRO DE REFERÊNCIA CONSTRUÍDO				



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

PROGRAMA: AÇÕES EM HABITAÇÃO E AFINS

OBJETIVO: Promover melhorias habitacionais à população

Ação	Unidade de		2025	Total
Produto	Medida	Tipo		
INVESTIMENTOS - HABITAÇÃO		Meta Física	1	1
	Unidade	Projeto		1
INVESTIMENTOS REALIZADOS				
MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO		Meta Física	1	1
	Unidade	Atividade		
FUNDO DE HABITAÇÃO MANTIDO				



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROGRAMA: MANUTENÇÃO DA SECRETARIA EDUCAÇÃO

OBJETIVO: Manutenção, revitalização do setor e capacitação das crianças através de processo pedagógico para o desenvolvimento soc.

Ação	Unidade de Medida	Tipo	2025	Total
MANUTENÇÃO DO SETOR ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	Unidade	Meta Física Atividade	1	1
SETOR MANTIDO				
INVESTIMENTOS - EDUCAÇÃO ESPECIAL	Unidade	Meta Física Projeto	1	1
INVESTIMENTOS REALIZADOS				
MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL - PRÉ ESCOLAR	Unidade	Meta Física Atividade	1	1
ATIVIDADES DESENVOLVIDAS				
MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	Unidade	Meta Física Atividade	1	1
ENSINO FUNDAMENTAL MANTIDO				
MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE - ENSINO FUNDAMENTAL	Unidade	Meta Física Atividade	1	1
TRANSPORTE MANTIDO				
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ESCOLARES PARA O ENSINO FUNDAMENTAL	Unidade	Meta Física Projeto	1	1
EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS				



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

Ação	Unidade de		2025	Total
Produto	Medida	Tipo		
MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Unidade	Meta Física Atividade	1	1
ATIVIDADES DESENVOLVIDAS				
MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE MERENDA ESCOLAR	Unidade	Meta Física Atividade	1	1
MERENDA ESCOLAR MANTIDA				
MERENDA ESCOLAR ENSINO INFANTIL	Unidade	Meta Física Atividade	1	1
MERENDA ESCOLAR FORNECIDA				
INVESTIMENTOS - EJA	Unidade	Meta Física Projeto	1	1
INVESTIMENTOS REALIZADOS				
MERENDA ENSINO FUNDAMENTAL	Unidade	Meta Física Atividade	1	1
MERENDA FORNECIDA				
AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	Unidade	Meta Física Projeto	1	1
VEÍCULOS ADQUIRIDOS				
MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO EJA	Unidade	Meta Física Atividade	1	1
EJA MANTIDO E OPERACIONALIZADO				



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

Ação	Unidade de Medida	Tipo	2025	Total
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS - SETOR ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	Unidade	Meta Física Projeto	1	1
EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS				
MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE INFANTIL	Unidade	Meta Física Atividade	1	1
TRANSPORTE INFANTIL MANTIDO				
MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	Unidade	Meta Física Atividade	1	1
CONSELHO MUNICIPAL MANTIDO				
MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE	Unidade	Meta Física Atividade	1	1
CRECHE MANTIDA				
INVESTIMENTOS - CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	Unidade	Meta Física Projeto	1	1
INVESTIMENTOS REALIZADOS				
CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES ESCOLARES PARA O ENSINO FUNDAMENTAL	Unidade	Meta Física Projeto	1	1
UNIDADES ESCOLARES AMPLIADAS				



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROGRAMA: MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL

OBJETIVO: Melhorar a infra-estrutura da educação e incremento do esporte no município

Ação	Unidade de Medida	Tipo	2025	Total
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ESCOLARES PARA EDUCAÇÃO INFANTIL	Unidade	Meta Física Projeto	1	1
EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS				
CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES ESCOLARES PARA EDUCAÇÃO INFANTIL	Unidade	Meta Física Projeto	1	1
UNIDADES ESCOLARES CONSTRUÍDAS, AMPLIADAS E REFORMADAS				
INVESTIMENTOS - CRECHE	Unidade	Meta Física Projeto	1	1
INVESTIMENTOS REALIZADOS				



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROGRAMA: INFRAESTRUTURA - EDUCAÇÃO

OBJETIVO: Informatização e aquisição de novos equipamentos para as Escolas Municipais

Ação	Unidade de Medida	Tipo	2025	Total
INFORMATIZAÇÃO DAS ESCOLAS - ACESSO À INTERNET	Unidade	Meta Física Projeto	1	1
ESCOLAS INFORMATIZADAS				
CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE BIBLIOTECAS NAS DIVERSAS ESCOLAS E PROGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DA BIBLIOTECA ITINERANTE	Unidade	Meta Física Projeto	1	1
OBRAS REALIZADAS				
CONSTRUÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS	Unidade	Meta Física Projeto	1	1
POÇOS ARTESIANOS CONSTRUÍDOS				
CONSTRUÇÃO DE PARQUINHOS E INFRAESTRUTURA DE ESPORTE NAS ESCOLAS - QUADRAS DIVERSAS E AFINS	Unidade	Meta Física Projeto	1	1
INVESTIMENTOS REALIZADOS				



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROGRAMA: OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES EM EDUCAÇÃO

OBJETIVO: Otimização de ações visando o desenvolvimentos dos alunos

Ação	Unidade de Medida	Tipo	2025	Total
AQUISIÇÃO DE UNIFORMES, AGASALHOS E AFINS PARA OS ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL	Unidade	Meta Física	1	1
		Atividade		
ATIVIDADES DESENVOLVIDAS				
PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO - HIGIENE - SAÚDE BUCAL - ESTUDANTES	Unidade	Meta Física	1	1
		Atividade		

AÇÕES DESENVOLVIDAS



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: F.U.N.D.E.B.

PROGRAMA: MANUTENÇÃO DO FUNDEB

OBJETIVO: Maximizar a utilização dos recursos do FUNDEB

Ação	Unidade de Medida	Tipo	2025	Total
MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB - 70 %	Unidade	Meta Física Atividade	1	1
FUNDEB MANTIDO				
PESSOAL DE APOIO - ENSINO FUNDAMENTAL - 30 %	Unidade	Meta Física Atividade	1	1
ATIVIDADES DESENVOLVIDAS				
MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB	Unidade	Meta Física Atividade	1	1
TRANSPORTE ESCOLAR MANTIDO				
MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL - FUNDEB - 70 %	Unidade	Meta Física Atividade	1	1
EDUCAÇÃO INFANTIL MANTIDA				
PESSOAL DE APOIO - EDUCAÇÃO INFANTIL - 30 %	Unidade	Meta Física Atividade	1	1
ATIVIDADES DESENVOLVIDAS				



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

Ação	Unidade de				
Produto	Medida	Tipo	2025		Total
INVESTIMENTO NO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB	Unidade	Meta Física Projeto	1		1
INVESTIMENTOS REALIZADOS					



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SECRETARIA MUNICIPAL CULTURA E TURISMO

PROGRAMA: MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO

OBJETIVO: Resgate dos aspectos culturais do município e desenvolvimento das ações inerentes a cultura

Ação	Unidade de Medida	Tipo	2025	Total
INVESTIMENTO NA CULTURA	Unidade	Meta Física Projeto	1	1
INVESTIMENTOS REALIZADOS				
MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE CULTURA	Unidade	Meta Física Atividade	1	1
ATIVIDADES DESENVOLVIDAS				
CONSTRUÇÃO, REFORMAS E AFINS - CULTURA - CONVÊNIOS	Unidade	Meta Física Projeto	1	1
INVESTIMENTOS REALIZADOS				
REEQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE - BIBLIOTECA PÚBLICA	Unidade	Meta Física Projeto	1	1
EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS				
REALIZAÇÃO DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS E TURÍSTICOS	Unidade	Meta Física Atividade	1	1
SHOWS E EVENTOS REALIZADOS				
INVESTIMENTOS - SHOWS E EVENTOS	Unidade	Meta Física Projeto	1	1
INVESTIMENTOS REALIZADOS				



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

PROGRAMA: PROMOÇÃO DO PRODUTO TURISMO

OBJETIVO: Promover o Turismo no Município

Ação	Unidade de Medida	Tipo	2025	Total
Produto				
MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO	Unidade	Meta Física Atividade	1	1
FUNDO DE TURISMO MANTIDO				
REALIZAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS	Unidade	Meta Física Atividade	1	1
FESTAS E EVENTOS REALIZADOS				
DESENVOLVIMENTO E INCREMENTO AO TURISMO	Unidade	Meta Física Projeto	1	1
ATIVIDADES DESENVOLVIDAS				



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

PROGRAMA: MANUTENÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

OBJETIVO: Manter os programas assistenciais e previdenciários aos respectivos beneficiários

Ação	Unidade de Medida	Tipo	2025	Total
CONTRIBUIÇÃO EM REGIME DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS	Unidade	Meta Física Atividade	1	1
CONTRIBUIÇÕES REALIZADAS				
PREVIDÊNCIA SOCIAL	Unidade	Meta Física Atividade	1	1
PREVIDÊNCIA SOCIAL MANTIDA				
CONTRIBUIÇÃO AO PASEP	Unidade	Meta Física Atividade	1	1
PASEP CONSTITUÍDO				



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

PROGRAMA: MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA

OBJETIVO: Propiciar melhor atendimento da secretaria aos produtores rurais

Ação	Unidade de Medida	Tipo	2025	Total
INVESTIMENTO NA AGRICULTURA	Unidade	Meta Física	1	1
		Projeto		
INVESTIMENTOS REALIZADOS				
MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	Unidade	Meta Física	1	1
		Atividade		
ATIVIDADES DESENVOLVIDAS				
PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE AGRICULTURA	Unidade	Meta Física	1	1
		Atividade		
PROGRAMA DESENVOLVIDO				



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

PROGRAMA: REEQUIPAMENTO - AGRICULTURA

OBJETIVO: Aquisição de novos equipamentos visando a melhoria no atendimento às demandas da população

Ação	Unidade de Medida	Tipo	2025	Total
PRODUTO				
AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PESADOS - PATRULHA MECANIZADA, TRATORES, CAMINHÕES E AFINS	Unidade	Meta Física	1	1
		Projeto		1

VEÍCULOS ADQUIRIDOS



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO

OBJETIVO: Desenvolvimento de ações visando o aumento da produção agropecuária

Ação	Unidade de Medida	Tipo	2025	Total
DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - REALIZAÇÃO DE OBRAS, AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E AFINS	Unidade	Meta Física Projeto	1	1

OBRAS REALIZADAS



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE

PROGRAMA: MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE TRANSPORTE

OBJETIVO: Maximizar o setor de transporte e melhoria da infra-estrutura de transporte

Ação	Unidade de Medida	Tipo	2025	Total
PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES COM PROFISSIONAIS E USUÁRIOS DO TRANSPORTE	Unidade	Meta Física Atividade	1	1
AÇÕES DESENVOLVIDAS				
REEQUIPAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE	Unidade	Meta Física Projeto	1	1
EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS				
INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE- PAVIMENTAÇÃO (ASFALTAMENTO/CALÇAMENTO) - ESTRADAS E RUAS	Unidade	Meta Física Projeto	1	1
OBRAS DE INFRAESTRUTURA EXECUTADA				
MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE TRANSPORTE	Unidade	Meta Física Atividade	1	1
ATIVIDADES DESENVOLVIDAS				



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE

PROGRAMA: REVITALIZAÇÃO INFRAESTRUTURA TRANSPORTE MUNICIPAL

OBJETIVO: Propiciar uma melhoria nas estradas vicinais

Ação	Unidade de Medida	Tipo	2025	Total
MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS	Unidade	Meta Física	1	1
		Atividade		
ATIVIDADES DESENVOLVIDAS				



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE

PROGRAMA: EXPANSÃO E MELHORIAS EM INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS

OBJETIVO: Expansão e melhorias no serviços/equipamentos públicos à disposição dos munícipes.

Ação	Unidade de				Total
Produto	Medida	Tipo	2025		
OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E AFINS		Meta Física	1		
	Unidade	Projeto			
OBRAS REALIZADAS					



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROGRAMA: MANUTENÇÃO DO FUNDO DE SAÚDE

OBJETIVO: Modernização dos serviços públicos de saúde visando o bem estar da população

Ação	Unidade de Medida	Tipo	2025	Total
AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS LEVES E MICROÔNIBUS PARA UNIDADE ODONTOLÓGICA E/OU UNIDADES DE SAÚDE	Unidade	Projeto	1	1

VEÍCULOS ADQUIRIDOS

CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DO HOSPITAL	Unidade	Projeto	1	1
---	---------	---------	---	---

HOSPITAL, CONSTRUÍDO, AMPLIADO E REFORMADO

DESAPROPRIAÇÃO E AQUISIÇÃO DE TERRENOS PARA EXPANSÃO DO HOSPITAL E/OU POSTOS DE SAÚDE	Unidade	Projeto	1	1
---	---------	---------	---	---

DESAPROPRIAÇÕES REALIZADAS

REEQUIPAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Unidade	Projeto	1	1
---	---------	---------	---	---

EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS

MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Unidade	Atividade	1	1
--	---------	-----------	---	---

ATIVIDADES DESENVOLVIDAS



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROGRAMA: OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES EM SAÚDE

OBJETIVO: Melhorias no Sistema de Saúde Municipal

Ação	Unidade de Medida	Tipo	2025	Total
INVESTIMENTOS EM ATENÇÃO BÁSICA (POSTOS DE SAÚDE E AFINS)	Unidade	Meta Física Projeto	1	1
ATENÇÃO BÁSICA INVESTIDA				
INVESTIMENTOS EM SAÚDE	Unidade	Meta Física Projeto	1	1
INVESTIMENTOS REALIZADOS				
INVESTIMENTOS - PAHI	Unidade	Meta Física Projeto	1	1
INVESTIMENTOS REALIZADOS				
DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES COM MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	Unidade	Meta Física Atividade	1	1
ATIVIDADES DESENVOLVIDAS				
INVESTIMENTOS EM VIGILÂNCIA EM SAÚDE	Unidade	Meta Física Projeto	1	1
INVESTIMENTOS REALIZADOS				
INVESTIMENTOS NA GESTÃO DO SUS	Unidade	Meta Física Projeto	1	1
GESTÃO DO SUS INVESTIDA				



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

Ação	Unidade de				
Produto	Medida	Tipo	2025		Total
CURSOS E APERFEIÇOAMENTO - PAHI	Unidade	Meta Física Atividade	1		1
PESSOAL CAPACITADO					
DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES COM ATENÇÃO BÁSICA	Unidade	Meta Física Atividade	1		1
ATIVIDADES DESENVOLVIDAS					
DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES COM ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	Unidade	Meta Física Atividade	1		1
ATIVIDADES DESENVOLVIDAS					
DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES COM GESTÃO DO SUS	Unidade	Meta Física Atividade	1		1
ATIVIDADES DESENVOLVIDAS					
PROGRAMA DE APOIO AOS HOSPITAIS DO INTERIOR - PAHI	Unidade	Meta Física Atividade	1		1
ATIVIDADES DESENVOLVIDAS					
DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EM VIGILÂNCIA EM SAÚDE	Unidade	Meta Física Atividade	1		1
ATIVIDADES DESENVOLVIDAS					



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

Ação	Unidade de	Tipo	2025	Total
Produto	Medida			
INVESTIMENTOS EM ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	Unidade	Meta Física Projeto	1	1
INVESTIMENTOS REALIZADOS				
INVESTIMENTOS EM MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	Unidade	Meta Física Projeto	1	1
INVESTIMENTOS REALIZADOS				
PROGRAMA DE EMENDA PARLAMENTAR	Unidade	Meta Física Atividade	1	1
EMENDA PARLAMENTAR IMPLANTADA				



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROGRAMA: MAXIMIZAÇÃO DAS AÇÕES EM SAÚDE

OBJETIVO: AMPLIAR AÇÕES EM SAÚDE

Ação	Unidade de Medida	Tipo	2025	Total
INVESTIMENTOS - SAMU		Meta Física	1	1
	Unidade	Projeto		1
INVESTIMENTOS REALIZADOS				
MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO SAMU		Meta Física	1	1
	Unidade	Atividade		1
SAMU MANTIDO E OPERACIONALIZADO				



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROGRAMA: CONSÓRCIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

OBJETIVO: EFETUAR PARCERIAS ENTRE CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Ação	Unidade de Medida	Tipo	2025	Total
OPERACIONALIZAÇÃO DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS	Unidade	Meta Física	1	1
		Atividade		1
CONSÓRCIOS OPERACIONALIZADOS				
INVESTIMENTOS - CONSÓRCIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS	Unidade	Meta Física	1	1
		Projeto		1
INVESTIMENTOS REALIZADOS				



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROGRAMA: Ações Enfrentamento Emergência Saúde Públ COVID

OBJETIVO: -

Ação	Unidade de				Total
Produto	Medida	Tipo	2025		
Enfrentamento Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Custeio	Unidade	Meta Física	1		1
		Atividade			1

AÇÕES EM SAÚDE EXECUTADAS



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROGRAMA: MANUTENÇÃO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

OBJETIVO: Proporcionar à equipe do Fundo de Assistência Social, a oportunidade de participar de congressos e seminários/reequip.

Ação	Unidade de Medida	Tipo	2025	Total
REEQUIPAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	Unidade	Meta Física Projeto	1	1
EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS				
OBRAS E REFORMAS FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	Unidade	Meta Física Projeto	1	1
OBRAS REALIZADAS				
MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	Unidade	Meta Física Atividade	1	1
ATIVIDADES DESENVOLVIDAS				



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO DOS JOVENS

OBJETIVO: Realização de ações visando o desenvolvimento educacional do jovem

Ação	Unidade de Medida	Tipo	2025	Total
PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO PARA JOVENS - SCFV	Unidade	Meta Física	1	1
		Atividade		

ATIVIDADES DESENVOLVIDAS



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROGRAMA: SUBVENÇÕES SOCIAIS À DIVERSAS ENTIDADES

OBJETIVO: Apoio às ações desenvolvidas pela Pestalozzi e APAE

Ação	Unidade de Medida	Tipo	2025	Total
SUBVENÇÕES SOCIAIS À PESTALOZZI E APAE	Meta Física		1	1
	Unidade	Atividade		1
SUBVENÇÕES CONCEDIDAS				



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROGRAMA: MORADIA PARA POPULAÇÃO BAIXA RENDA

OBJETIVO: Construção de casas populares

Ação	Unidade de Medida	Tipo	2025	Total
DISPONIBILIZAÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS PARA RESIDÊNCIAS EM SITUAÇÃO DE RISCO OU EQUIVALENTES	Unidade	Meta Física Atividade	1	1
ATIVIDADES DESENVOLVIDAS				
CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES PARA POPULAÇÃO	Unidade	Meta Física Projeto	1	1

CASAS POPULARES CONSTRUÍDAS



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROGRAMA: OTIMIZAÇÃO DAS CRECHES E AFINS

OBJETIVO: Melhoria no atendimento às crianças

Ação	Unidade de Medida	Tipo	2025	Total
MAXIMIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DAS CRECHES E AFINS - BRINQUEDOTECA	Unidade	Meta Física	1	1
		Atividade		1

ATIVIDADES DESENVOLVIDAS



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

PROGRAMA: MAXIMIZAÇÃO DAS AÇÕES À CRIANÇA E ADOLESCENTE

OBJETIVO: Apoiar a criança e o adolescente em ações que visem o seu bem estar social

Ação	Unidade de Medida	Tipo	2025	Total
MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COM ÊNFASE NA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL	Unidade	Meta Física Atividade	1	1
ATIVIDADES DESENVOLVIDAS				
PROGRAMAS DE ATENÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE - DIVERSOS PROJETOS ASSISTENCIAIS - COM ÊNFASE NA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL	Unidade	Meta Física Atividade	1	1
ATIVIDADES DESENVOLVIDAS				
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS/VEÍCULOS PARA ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DO MUNICÍPIO	Unidade	Meta Física Projeto	1	1
EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS				
OFICINAS PROFISSIONALIZANTES - ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL	Unidade	Meta Física Atividade	1	1
AÇÕES EXECUTADAS				



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

Ação	Unidade de				
Produto	Medida	Tipo	2025		Total
INVESTIMENTOS - ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL	Unidade	Meta Física Projeto	1		1
INVESTIMENTOS REALIZADOS					



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROGRAMA: MANUTENÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

OBJETIVO: Proporcionar aos produtores e suas famílias a melhoria tecnológica visando um melhor atendimento ao produtor

Ação	Unidade de Medida	Tipo	2025	Total
MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	Unidade	Meta Física Atividade	1	1

ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

INVESTIMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	Unidade	Meta Física Projeto	1	1
--	---------	------------------------	---	---

INVESTIMENTOS REALIZADOS



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: IAPDB

PROGRAMA: MANUTENÇÃO DO IAPDB

OBJETIVO: Implementar e modernizar as instalações e equipamentos do Instituto, de modo a realizar serviços de melhor qualidade

Ação	Unidade de Medida	Tipo	2025	Total
MANUTENÇÃO IAPDB - RESERVA DE DESPESAS * TAXA ADM. EXERC. ANTERIOR	Unidade	Meta Física Atividade	1	1
IAPDB MANTIDO				
REEQUIPAMENTO DO IAPDB	Unidade	Meta Física Projeto	1	1
IAPDB REEQUIPADO				
MANUTENÇÃO DO IAPDB	Unidade	Meta Física Atividade	1	1
IAPDB MANTIDO				
INVESTIMENTOS - IAPDB - RESERVA DE DESPESAS - TAXA ADM. EXERC. ANTERIOR	Unidade	Meta Física Projeto	1	1
INVESTIMENTOS REALIZADOS				



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: IAPDB

PROGRAMA: PREVIDÊNCIA SOCIAL À SEGURADOS

OBJETIVO: Maximizar as ações de Previdência junto aos diversos segurados

Ação	Unidade de Medida	Tipo	2025	Total
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - APOSENTADOS E PENSIONISTAS - PLANO II	Unidade	Meta Física	1	1
		Atividade		1
BENEFÍCIOS CONCEDIDOS				
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - APOSENTADOS E PENSIONISTAS - PLANO I	Unidade	Meta Física	1	1
		Atividade		1
BENEFÍCIOS CONCEDIDOS				



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: IAPDB

PROGRAMA: RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS

OBJETIVO: -

Ação	Unidade de		2025	Total
Produto	Medida	Tipo		
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS - PLANO I		Meta Física	1	1
	Unidade	Atividade		1
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS				
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS - PLANO II		Meta Física	1	1
	Unidade	Atividade		
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS				



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SECRETARIA DISTRITAL DE MONNERAT

PROGRAMA: SERVIÇOS URBANOS

OBJETIVO: --

Ação	Unidade de Medida	Tipo	2025	Total
PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES EM ESTRADAS E RUAS DO DISTRITO	Unidade	Meta Física Atividade	1	1
AÇÕES DESENVOLVIDAS				
REEQUIPAMENTO DA SECRETARIA DISTRITAL DE MONNERAT	Unidade	Meta Física Projeto	1	1
EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS				
MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS URBANOS- SECRETARIA MONNERAT	Unidade	Meta Física Atividade	1	1
SERVIÇOS MANTIDOS				



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SECRETARIA DISTRITAL DE MONNERAT

PROGRAMA: ILUMINAÇÃO PÚBLICA-MONNERAT

OBJETIVO: Proporcionar a manutenção e expansão da iluminação pública a todos os municípios

Ação	Unidade de Medida	Tipo	2025	Total
MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-SECRETARIA MONNERAT	Unidade	Meta Física Atividade	1	1
ATIVIDADES DESENVOLVIDAS				
INVESTIMENTO EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA-SECRETARIA MONNERAT	Unidade	Meta Física Projeto	1	1

INVESTIMENTOS REALIZADOS



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SECRETARIA DISTRITAL DE MONNERAT

PROGRAMA: REVITALIZAÇÃO, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE-MONNERAT

OBJETIVO: Pavimentar, doar e realizar obras em geral nos logradouros do município, melhorando a qualidade de vida da população

Ação	Unidade de Medida	Tipo	2025	Total
INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E DIVERSOS-SECRETARIA MONNERAT	Unidade	Meta Física	1	1

INVESTIMENTOS REALIZADOS



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SECRETARIA DISTRITAL DE MONNERAT

PROGRAMA: REVITALIZAÇÃO E SANEAMENTO BÁSICO-MONNERAT

OBJETIVO: Expansão e melhoria de saneamento básico

Ação	Unidade de				Total
Produto	Medida	Tipo	2025		
INVESTIMENTO NO SANEAMENTO BÁSICO		Meta Física	1		1
URBANO-SECRETARIA MONNERAT	Unidade	Projeto			1

INVESTIMENTOS REALIZADOS



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: DEFESA CIVIL

PROGRAMA: PROTEÇÃO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL

OBJETIVO: Otimizar os serviços e prevenção de acidentes pelo setor

Ação	Unidade de	Tipo	2025	Total
Produto	Medida			
MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA DEFESA CIVIL	Unidade	Meta Física Atividade	1	1
DEFESA CIVIL MANTIDA E OPERACIONALIZADA				
REEQUIPAMENTO DA DEFESA CIVIL	Unidade	Meta Física Projeto	1	1
DEFESA CIVIL REEQUIPADA				



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

PROGRAMA: MELHORIA DA QUALIDADE AMBIENTAL

OBJETIVO: -

Ação	Unidade de	Tipo	2025	Total
Produto	Medida			
INVESTIMENTOS NA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	Unidade	Meta Física Projeto	1	1
INVESTIMENTOS REALIZADOS				
PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE MEIO AMBIENTE	Unidade	Meta Física Atividade	1	1
AÇÕES DESENVOLVIDAS				
MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	Unidade	Meta Física Atividade	1	1
SECRETARIA MANTIDA				



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

PROGRAMA: OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES AMBIENTAIS

OBJETIVO: --

Ação	Unidade de Medida	Tipo	2025	Total
MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA DO LIXO	Unidade	Meta Física Atividade	1	1
PROGRAMA DO LIXO MANTIDO E OPERACIONALIZADO				
PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO AMBIENTE	Unidade	Meta Física Atividade	1	1
MEIO AMBIENTE PRESERVADO				
EDUCAÇÃO AMBIENTAL	Unidade	Meta Física Atividade	1	1
MEIO AMBIENTE RESTAURADO				
INVESTIMENTO NO FUNDO DO MEIO AMBIENTE	Unidade	Meta Física Projeto	1	1
INVESTIMENTOS REALIZADOS				
RECUPERAÇÃO E RESTAURAÇÃO AMBIENTAL	Unidade	Meta Física Atividade	1	1
MEIO AMBIENTE RECUPERADO E RESTAURADO				



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

PROGRAMA: CONTROLE INTERNO MUNICIPAL

OBJETIVO: Executar a fiscalização e o cumprimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal,

Ação	Unidade de		2025	Total
Produto	Medida	Tipo		
REEQUIPAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO	Unidade	Meta Física Projeto	1	1
EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS				
MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO	Unidade	Meta Física Atividade	1	1

ATIVIDADES DESENVOLVIDAS



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

PROGRAMA: MANUTENÇÃO DA SECRETARIA EDUCAÇÃO

OBJETIVO: Manutenção, revitalização do setor e capacitação das crianças através do processo pedagógico para o desenvolvimento soc.

Ação	Unidade de Medida	Tipo	2025	Total
CONSTRUÇÃO E REFORMA - VESTIÁRIOS, ALAMBRADOS E AFINS - INFRAESTRUTURA - ESPORTES	Unidade	Meta Física Projeto	1	1

OBRAS REALIZADAS



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

PROGRAMA: AÇÕES EM ESPORTE E LAZER

OBJETIVO: PROMOVER AÇÕES DE QUALIDADE NO ESPORTE E LAZER

Ação	Unidade de Medida	Tipo	2025	Total
MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER	Unidade	Meta Física Atividade	1	1
SECRETARIA MANTIDA				
IMPLEMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ESCOLHINHAS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	Unidade	Meta Física Atividade	1	1

ATIVIDADES DESENVOLVIDAS



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

PROGRAMA: ESPORTE, LAZER E QUALIDADE DE VIDA

OBJETIVO: Estimular e fomentar a prática esportiva, recreativa e o lazer, por meio de projetos e atividades que proporcionem inclusão

Ação	Unidade de Medida	Tipo	2025	Total
MANUTENÇÃO DO ESPORTE AMADOR	Unidade	Meta Física Atividade	1	1
ESPORTE AMADOR MANTIDO				
INVESTIMENTO NO ESPORTE AMADOR	Unidade	Meta Física Projeto	1	1
INVESTIMENTOS REALIZADOS				



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

PROGRAMA: OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES EM PLANEJAMENTO

OBJETIVO: Promover a melhoria contínua do planejamento municipal

Ação	Unidade de Medida	Tipo	2025	Total
MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO	Unidade	Meta Física Atividade	1	1
SECRETARIA MANTIDA				
REEQUIPAMENTO - PLANEJAMENTO	Unidade	Meta Física Projeto	1	1
PLANEJAMENTO REEQUIPADO				



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO

PROGRAMA: OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES AO IDOSO

OBJETIVO: Garantir atenção integral à pessoa idosa

Ação	Unidade de Medida	Tipo	2025	Total
DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO	Unidade	Meta Física Atividade	1	1
ATIVIDADES DESENVOLVIDAS				
REEQUIPAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO	Unidade	Meta Física Projeto	1	1
EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS				



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: FUNDO ESPECIAL DA CÂMARA

PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO LEGISLATIVO DO FUNDO DA CÂMARA

OBJETIVO: PROMOVER O PODER LEGISLATIVO DE MEIOS FÍSICOS, FINANCEIROS E TECNOLÓGICOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO ANUAL DAS SESSÕES

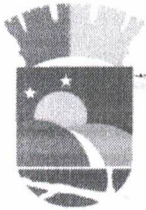
Ação	Unidade de Medida	Tipo	2025	Total
MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO	Unidade	Meta Física	1	1
		Atividade		
ATIVIDADES DESENVOLVIDAS				
INVESTIMENTOS ADMINISTRATIVOS DO FUNDO	Unidade	Meta Física	1	1
		Projeto		
INVESTIMENTOS REALIZADOS				



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ANEXO DE PRIORIDADES - METAS FÍSICAS - 2025



PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 11/2024

EMENTA. ANÁLISE JURÍDICA. PROJETO DE LEI 11/2024. ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA AS METAS E AS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, INCLUINDO AS DESPESAS DE CAPITAL, ORIENTANDO A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA, DISPONDO SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta E. Casa de Leis em 15/04/2024, através da Mensagem 009/2024, o Projeto de Lei nº 11/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre as diretrizes para as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital, orientando a elaboração da lei orçamentária, dispondo sobre as alterações na legislação tributária, para o exercício financeiro de 2025 (LDO).

Assim, de acordo com as funções atinentes ao cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras, será realizada a elaboração de parecer prévio acerca da legalidade/constitucionalidade do projeto de lei nº 11/2024, de modo a auxiliar o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e/ou Finanças e Orçamento, ressaltando-se que a CCJ, como as demais comissões gozam de total autonomia e independência em relação a este parecer.

2) PRELIMINARMENTE

a) Das limitações do presente parecer

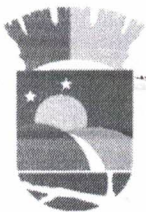


O presente parecer tem por objetivo tão somente informar sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei supramencionado, limitando-se a analisá-los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno, Legislação de regência e dos Princípios norteadores da Administração Pública, bem como exigências formais quanto a LRF, estando excluídas, entretanto, as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerentes e exclusivas da função exercida pelo vereador.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que *"o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."* Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, *"exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"*.

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância, imparcialidade e técnica, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades legislativas plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. E assim nos ensina José de Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente opina nunca poderá ser o que decide."



Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui – em nenhum caso - a análise da(s) Comissão(ões) competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras – RJ.

3) PRAZO PARA ENVIO DA LDO

O prazo para envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, considerando que até o momento não foi aprovada a lei complementar de que trata o art. 165, §9º da Constituição Federal, encontra-se regulado no art. 35, §2º, II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), qual seja, oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro (15 de abril).

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

O Chefe do Executivo cumpriu o prazo de encaminhamento, uma vez que o dia 15 de abril (segunda-feira) realizou o protocolo do Projeto de Lei nº 11/2024 junto ao Setor de Protocolo na Câmara Municipal de Duas Barras. Portanto, tempestivo o envio do projeto de lei.



4) DOS FUNDAMENTOS

4.1) COMPETÊNCIA

No que se refere à competência legislativa para proposição da matéria e estando diretamente relacionada à constitucionalidade formal do projeto, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO é uma lei elaborada pelo Poder Executivo que orienta a elaboração e execução do orçamento anual e trata de vários outros temas, como alterações tributárias, gastos com pessoal, política fiscal e transferências de recursos.

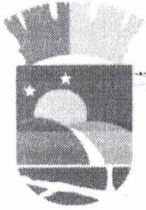
Prioriza as metas do Plano Plurianual - PPA e orienta a elaboração do Orçamento Anual, LOA. Nessa perspectiva, a LDO é ponto intermediário entre o Plano Plurianual – que estipula metas e define programas em uma perspectiva global – e a Lei do Orçamento Anual (LOA), que estima, de forma detalhada, a aplicação dos recursos da cidade nas mais diferentes áreas.

Segundo o que prevê a Constituição Federal em seu art. 165, serão leis de iniciativa do Poder Executivo, as que estabelecerem as diretrizes orçamentárias (art. 165, II, CF/88).

Além de previsão constitucional expressa, o art. 30, I da Constituição Federal também prevê que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, sendo o orçamento público municipal um desses pontos que podem ser classificados como 'interesse local'.

O próprio STF já reafirmou o previsto na Constituição Federal sobre a competência privativa do Chefe do Executivo, *in verbis*:

Orçamento anual. Competência privativa. Por força de vinculação administrativo-constitucional, a competência para propor orçamento anual é privativa do chefe do Poder Executivo. [ADI 882, rel. min. Maurício Corrêa, j. 19-2-2004, P, DJ de 23-4-2004.] = ADI 2.447, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 4-3-2009, P, DJE de 4-12-2009



Por se tratar de norma de observância obrigatória pelos Estados e Municípios, a Lei Orgânica do Município de Duas Barras também prevê em seu artigo 165, a competência para que o Poder Executivo/Chefe do Poder Executivo elabore e encaminhe à Câmara Municipal de Duas as diretrizes orçamentárias, conforme abaixo:

Art. 165 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

Assim, pode-se analisar que a proposição da Lei partiu do Chefe do Executivo Municipal, portanto, encontra-se plenamente dentro da competência legislativa prevista na Constituição da República e na Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, conclui-se que não há vício formal de iniciativa legislativa, podendo o referido projeto ter sua constitucionalidade analisada abaixo, bem como prosseguir de acordo com as normas do processo legislativo.

4.2) DO PROJETO DE LEI, DA OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS E DA CONSTITUCIONALIDADE

Quando se fala em diretrizes do orçamento anual, devem ser observadas todas as normas que dizem respeito a esse assunto, observados os critérios do art. 165, §2º da Constituição Federal que prevê o que deve constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Constituição Federal prevê que a LDO compreenderá metas e prioridades para a Administração Pública, conforme o art. 165, §2º, CF/88:

Art. 165 - § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal,



incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A Lei de Responsabilidade Fiscal também trata dos aspectos da lei de diretrizes orçamentárias, especificando qual conteúdo deve ter a LDO, bem como seus anexos, segundo o que prevê o art. 4º da LRF, abaixo:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c)(VETADO)

d)(VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º - Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas,



resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Cabe ressaltar que é **responsabilidade do chefe do Executivo Municipal o cuidado e o zelo pelo envio de todas as informações exigidas por lei**, sob pena de responsabilização nos termos da LRF.

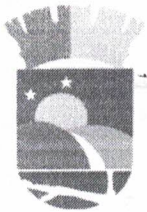
De acordo com o PL 11/2024 enviado à Câmara Municipal, **aparentemente**, todas as exigências da legislação aplicável foram observadas, sendo enviado tanto o corpo do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, quanto diversos anexos, que cumprem – aparentemente – as exigências estabelecidas pela LRF.

No entanto, é importante ressaltar que a especialidade dessa Assessora Jurídica é do ramo do Direito, não possuindo esta competência técnica para analisar questões contábeis e fiscais, por não se inserir em seu campo de estudo e formação.

Desta forma, abaixo será realizada uma análise de tudo o que compõe o respectivo Projeto de Lei 11/2024, para que se possa ajudar os vereadores a analisarem o mérito da LDO, no entanto, esta assessoria **RECOMENDA** ao Presidente da Câmara, que antes da Leitura do Projeto de Lei em plenário solicite parecer do setor contábil desta Casa com o fim de verificar a regularidade destes.

a.1) Corpo do Projeto de Lei 11/2024

O corpo do referido Projeto de Lei é dividido em 4 títulos, tratando esses respectivamente de '**Disposições Preliminares**', tais disposições especificam no art. 1º em que compreenderá o a Lei de Diretrizes Orçamentárias, desta forma, a LDO que foi encaminhada, faz referência aos capítulos seguintes que tratam, respectivamente:



Capítulo 1: Das Prioridades e as Metas da Administração Pública Municipal para 2025: esse capítulo faz referência direta aos seguintes “ramos” dentro da Administração Pública: Desenvolvimento Urbano, Desenvolvimento Econômico Social, Administração, planejamento e finanças, Saúde, Educação, Cultura, esporte e Lazer e Habitação.

Capítulo 2: Das Metas e Riscos Fiscais para 2025: trata-se do anexo de metas fiscais, acostado a esse Projeto de Lei, de acordo com o que determina a LRF.

Capítulo 3: Estrutura e Organização dos Orçamentos para 2025: que traz os requisitos para a LOA 2027, além de tudo o que a referida Lei Orçamentária do ano de 2024 conterà.

Capítulo 4: Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município e suas alterações: Faz referência os princípios orçamentários que deverão ser observados pela LOA, bem como todas as demais previsões necessárias a referida lei, que trata-se exclusivamente de matéria de caráter contábil, ao qual essa assessoria não possui conhecimento técnico para opinar;

Capítulo 5: Da Organização e Estrutura do Orçamento:

Prevê ainda no art. 24 a possibilidade de abertura de crédito suplementar no montante de 40% do orçamento Fiscal e de Seguridade Social, conforme abaixo:

Art. 24. Fica o Poder Executivo Municipal e o Poder Legislativo, nos termos que dispuser a lei Orçamentária Anual de 2025, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e/ou remanejar, por Decreto Municipal, até o limite de 40% (quarenta por cento), do orçamento fixado pelo Poder Executivo, nos termos de art. 7º, inciso da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964.

Capítulo 6: Da Administração da Dívida e das Operações de Crédito

Capítulo 7: Das Disposições relativas às despesas de pessoal



Capítulo 8: Das disposições sobre alterações da legislação tributária no Município

Capítulo 9: Das disposições sobre alterações da legislação tributária do Município;

Capítulo 10: Das disposições Finais

5) DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00) dispõe sobre a necessidade de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos **e leis de diretrizes orçamentárias**; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

Essa assessoria jurídica não tem conhecimento se na fase de elaboração houve a realização de audiência pública pelo Executivo, no entanto, entendo que

Rua Wermelinger, nº235, Centro, **DUAS BARRAS**

CEP: 28650-000 | TEL: (22) 2534-1112

E-MAIL: cmduasbarras@gmail.com | CNPJ: 27.795.624/0001-07



cabe ao Legislativo realizá-la na fase de discussão do projeto, bem como utilizar meios de divulgação com o objetivo de incentivar a participação popular.

6) DO PRAZO PARA VOTAÇÃO DA LDO

Assim como o Poder Executivo deve cumprir o prazo de envio do projeto de lei, qual seja, 15 de Abril, conforme exposto no ponto "3", ao Legislativo é também imposto prazo de votação para aprovação da LDO, que está previsto no art. 35, §2º, II do ADCT, conforme abaixo:

Art. 35, §2º, II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

Neste sentido, o jurista José Afonso da Silva ressalta o dispositivo constante na Constituição Federal sobre Projeto de Diretrizes Orçamentárias, que tem aplicação subsidiária na esfera municipal.

Desta forma, cabe ao Poder Legislativo deliberar e concluir a votação do Projeto de Lei nº 11/2024 antes de encerrar o primeiro período da sessão legislativa, posto que a sessão legislativa não pode ser interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias. Assim, o prazo é o dia 27/06/2024.

7) DAS COMISSÕES PERMANENTES

De acordo com as previsões regimentais, tal projeto deve ser encaminhado para parecer na Comissão e Finanças e Orçamento, conforme abaixo:



Art.75- Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

II – Diretrizes orçamentárias;

No entanto, entendo ser de extrema importância a elaboração do parecer de forma conjunta com a Comissão de Constituição, Justiça e Redação visando assegurar a conformidade legal, constitucional, jurídica e gramatical.

8) CONCLUSÃO

Inicialmente vale expor que foram respeitadas as legislações em vigor, de acordo com as previsões e exigências da LRF, observados as normas constitucionais e as disposições legais aplicáveis a lei de diretrizes orçamentárias, no entanto, essa assessoria jurídica **não possui competência técnica para falar de aspectos técnicos contábeis**, por essa razão, esta assessoria recomenda o envio para análise do setor contábil das matérias a ele atinentes.

Além disso, cumpre expor, que a análise material do referido projeto de lei, cabe aos Excelentíssimos Senhores Vereadores, que devem analisar a compatibilidade da Lei de Diretrizes Orçamentárias com o que é necessário constar nas diretrizes para o Município de Duas Barras, sendo tal análise referente ao mérito do projeto, **não cabendo a essa assessoria a análise de mérito.**

Diante do exposto, concluo que:

A) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE formal e material da Lei de Diretrizes orçamentária, no que se refere – única e exclusivamente – a questões jurídicas, devendo tal Projeto de Lei 11/2024 ser analisado pelas Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Finanças e Orçamento para decisão independente sobre a constitucionalidade do projeto, após sua leitura em plenário;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

B) OPINO pelo envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o setor contábil do órgão para análise de temas relacionados a área contábil;

Este é o parecer.

Duas Barras, 18 de Abril de 2024.

Thaís Cosendey Campanate

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras

Mat. 90188 – OAB/RJ 219.670

Rua Wermelinger, nº235, Centro, DUAS BARRAS

CEP: 28650-000 | TEL: (22) 2534-1112

E-MAIL: cmduasbarras@gmail.com | CNPJ: 27.795.624/0001-07



**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL E DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Projeto de Lei nº 11/2024

Autor: Prefeito Municipal de Duas Barras – RJ

EMENTA: “Estabelece as Diretrizes para as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal, Incluindo as Despesas de Capital, Orientando a Elaboração da Lei Orçamentária, Dispondo sobre as Alterações na Legislação Tributária, para o Exercício Financeiro de 2025 e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de nº 11/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo, encaminhado à Câmara Municipal para que seja aprovada as diretrizes e metas para o exercício financeiro do ano de 2025, qual seja, a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ainda compõe-se no presente projeto de Lei, informações e diretrizes básicas que se referem às prioridades da administração Municipal, despesas de capital, orientações quanto a elaboração da LOA (lei orçamentária anual) e ainda traz algumas modificações na legislação tributária.

II – COMPETÊNCIA DA CCJ

As atribuições da Comissão de Constituição, Justiça e Redação final, encontram-se no art. 74 do Regimento Interno da Casa, *in verbis*:

Art. 74 - Compete à Comissão Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação nos aspectos constitucional e legal, e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Dentre as atribuições, a CCJ deve-se manifestar sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação sobre o aspecto constitucional e legal e aspecto lógico gramatical. Assim,



a análise da Comissão em tal projeto de lei faz-se necessário visando observar se foram observados os critérios legais e redacionais que devem nortear a boa técnica legislativa.

Além disso, cumpre esclarecer que o parecer dessa Comissão não visa analisar o mérito da referida proposição, visto que, a apreciação sobre aprovação ou não do projeto de lei cabe aos nobres vereadores dentro de suas competências constitucionais.

III - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Comissão de Finanças e Orçamento é responsável por **opinar de forma obrigatória** sobre todas as matérias enviadas a Câmara Municipal que contenham caráter financeiro, especialmente, as Diretrizes Orçamentárias, conforme abaixo:

Art.75- Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

I – Plano Plurianual;

II – Diretrizes Orçamentárias;

III- Proposta Orçamentária;

IV - Proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;

V - Proposição que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara.

IV - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO

A Constituição Federal prevê em seu art. 165, II, que:

Art. 165, II - Leis de Iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II – as **diretrizes orçamentárias** (...).



Assim, pode-se analisar que a propositura da Lei partiu do Chefe do Executivo Municipal, portanto, encontra-se plenamente dentro da competência legislativa prevista na Constituição da República, não havendo razão, nos termos do art. 115 do Regimento Interno, para obstar o prosseguimento do feito.

V- COMPATIBILIDADE COM OS CRITÉRIOS DA LC 101/2000

A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, normas essas que são aplicáveis aos Municípios, assim, devem ser observadas pelo Chefe do Executivo ao elaborar seu projeto de LDO.

A LDO deverá atender aos critérios do art. 165, § 2º, quais sejam:

Art. 165, § 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as **metas e prioridades da administração pública**, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Além disso, a LDO deve dispor, **obrigatoriamente** sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

Além disso, integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

E o anexo conterá:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;



II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Deve constar ainda, na lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Conforme foi exposto acima, as exigências encontram-se todas preenchidas pelo Projeto de Lei que foi enviado a esta E. Casa de Leis, cabendo aos nobres pares, a análise de mérito em relação as Diretrizes Orçamentárias.



IV - PARECER DOS RELATORES DA CCJ E CFO:

Conforme analisado acima, o referido projeto de Lei respeitou as normas de competência legislativa e da matéria referente à LDO.

Ante o exposto, opino **FAVORÁVELMENTE** ao referido projeto de lei, visto que, o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres vereadores analisarem o mérito da questão, apreciando a operação com as cautelas que são de praxe.

Sala das Sessões Prefeito Luiz Carlos Botelho Lutterbach

Duas Barras, 13 de Maio de 2024.

Diego Thurler Ornellas

Relator da Comissão de Constituição e Justiça

Jairo Silveira de Sá

Relator da Comissão de Finanças e Orçamento



IV – CONCLUSÃO

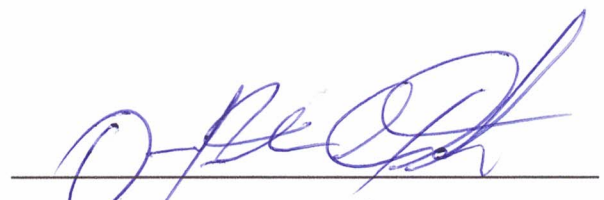
Pelo exposto, concluem os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e da Comissão de Finanças e Orçamento pela **APROVAÇÃO** do parecer do relator, ao Projeto de Lei nº 11/2024.

Sala das Sessões Prefeito Luiz Carlos Botelho Lutterbach

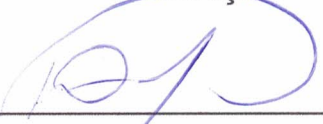
Duas Barras, 13 de Maio de 2024.



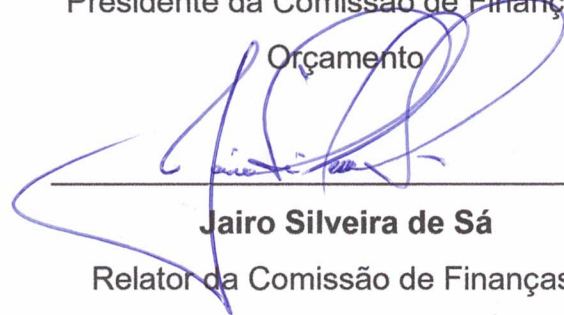
Jairo Silveira de Sá
Presidente da Comissão de Constituição e
Justiça



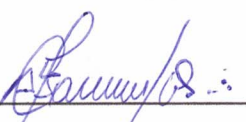
Dannyel Fernandes Costa Tostes
Presidente da Comissão de Finanças e
Orçamento



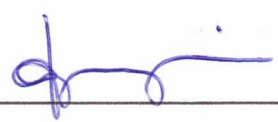
Diego Thurler Ornellas
Relator da Comissão de Constituição e
Justiça



Jairo Silveira de Sá
Relator da Comissão de Finanças e
Orçamento



Antônio José Feuchard do Couto
Membro da Comissão de Constituição e
Justiça



Adilson Gonçalves Miguel Junior
Membro da Comissão de Finanças e
Orçamento